


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<p style="text-align: center;"><b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS</b>  <b>TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS</b></p>		

**PROCESSO EM QUE SÃO PARTES**

**GHATI MWITA**

**E**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2019**

**ACÓRDÃO**

**1 DE DEZEMBRO DE 2022**



## ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO.....	2
II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO.....	3
A. Dos factos aduzidos no processo.....	3
B. Sobre as alegadas violações.....	4
III. SUMÁRIO DO PROCESSO DECORRIDO JUNTO DO TRIBUNAL.....	5
IV. SOBRE OS PEDIDOS DAS PARTES.....	6
V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL DO TRIBUNAL.....	8
A. Excepção prejudicial suscitada quanto à competência material do Tribunal.	9
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdiccional do Tribunal.....	11
VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO.....	12
A. Excepção prejudicial fundamentada na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável.....	13
B. Outros requisitos de admissibilidade da Petição.....	18
VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA.....	20
A. Sobre a alegada violação do direito à vida.....	20
i. Imposição da pena de morte.....	21
ii. Negação do poder discricionário na imposição da pena de morte.....	24
B. Sobre a alegada violação do direito à dignidade.....	27
C. Alegada violação do direito a um julgamento justo.....	31
i. Atraso verificado entre a prisão da Peticionária e o seu julgamento.....	31
ii. Alegada parcialidade durante o julgamento da Peticionária.....	34
iii. A Peticionária foi condenada com base em provas insuficientes, não fiáveis e circunstanciais.....	36
iv. Alegada violação do direito a uma representação eficaz.....	39
v. Alegação de que a condenação à pena de morte obrigatória resultou de um julgamento injusto.....	43
D. Alegada violação do disposto no art.º 1.º da Carta.....	44
VIII. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS.....	45
A. Compensação pecuniária.....	46
i. Sobre os danos materiais.....	46
ii. Sobre os danos morais.....	49
B. Reparações não pecuniárias.....	52
i. Garantias de não-repetição.....	52

ii. Restituição à liberdade .....	53
iii. Restituição ao estado anterior .....	55
iv. Sobre a publicação .....	55
v. Sobre a execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução .	56
IX. SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS.....	57
X. PARTE OPERATIVA.....	58

**O Tribunal, constituído pelos Venerandos Juizes:** Blaise TCHIKAYA (Vice-Presidente), Ben KIOKO, Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA, Modibo SACKO, Dennis D. ADJEI, e o Escrivão, Robert ENO.

Em conformidade com o disposto no art.º 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo") e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado "o Regulamento")<sup>1</sup>, a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã tanzaniana, não participou na apreciação da causa objecto da presente Petição.

No Processo em que são Partes

Ghati MWITA,

neste acto representada por:

Advogado Dr. Paul OGENDI, P. Ogendi & Company Advocates

e

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA,

neste acto representada por:

- i. Dr. Boniface LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;
- ii. Sr. Mussa MBURA, Director, Contencioso Civil, Procurador da República Principal, Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;

---

<sup>1</sup> N.º 2 do art.º 8.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010

- iii. Sr. Hangi M. CHANG'A, Director Adjunto Substituto, Petições Constitucionais, sobre Direitos Humanos e Eleições, Procurador da República Principal, Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;
- iv. Sr.<sup>a</sup> Vivian METHOD, Procuradora da República, Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sr.<sup>a</sup> Jacqueline KINYASI, Procuradora da República, Ministério Público, Procuradoria-Geral da República;
- vi. Sr.<sup>a</sup> Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação com a África Oriental;

feitas as devidas deliberações,

*profere o seguinte Acórdão:*

## **I. SOBRE AS PARTES NO PROCESSO**

1. A Sr.<sup>a</sup> Ghati Mwita (doravante designada "a Peticionária") é cidadã da República Unida da Tanzânia. Na altura em que a Petição foi interposta, a Peticionária encontrava-se a cumprir uma pena de morte na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, depois de ter sido julgada e condenada pelo crime de homicídio. A Peticionária alega a violação dos seus direitos em conexão com a sua condenação e pronúncia da sua sentença.
2. A Petição é interposta contra a República Unida da Tanzânia (adiante designada "o Estado Demandado"), país que se tornou parte na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante designada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de petições submetidas por pessoas singulares e organizações não governamentais. Em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto do Presidente da

Comissão da União Africana, um instrumento a retirar a sua Declaração. O Tribunal considerou que esta retirada da Declaração não produziu qualquer efeito sobre os processos pendentes e os novos processos intentados antes de 22 de Novembro de 2020, data em que a retirada produzia efeitos, porquanto correspondia à data em que teria decorrido o período de um (1) ano depois do depósito do instrumento de retirada.<sup>2</sup>

## **II. SOBRE O OBJECTO DA PETIÇÃO**

### **A. Dos factos aduzidos no processo**

3. Decorre dos autos que, em 4 de Fevereiro de 2008, a Peticionária teria alegadamente incendiado o Sr. Medadi Aloyce, um pescador que lhe prestava trabalho como seu empregado, depois de o ter encharcado com querosene, em retaliação por este ter, supostamente, roubado o barco de pesca da Peticionária. Posteriormente, o Sr. Aloyce perdeu a vida como resultado dos ferimentos sofridos.
4. No mesmo dia, 4 de Fevereiro de 2008, a Peticionária foi presa e acusada de ter cometido o crime de homicídio, junto do Tribunal Superior de Mwanza. A audiência preliminar decorreu em 15 de Fevereiro de 2010 e o julgamento começou em 29 de Novembro de 2010. Na sua sentença proferida em 19 de Setembro de 2011, o Tribunal Superior considerou a Peticionária culpada de ter cometido o crime de homicídio e a condenou à pena de morte, por enforcamento.
5. Em 11 de Março de 2013, reunido em Mwanza, o Tribunal de Recurso considerou improcedente o recurso intentado pela Peticionária a contestar a sua condenação e sentença. Posteriormente, a Peticionária submeteu um requerimento a pedir a revisão da decisão do Tribunal de Recurso, que foi indeferido em 19 de Março de 2015.

---

<sup>2</sup> *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia, TAFDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 38.*

## **B. Sobre as alegadas violações**

6. A Peticionária alega a violação pelo Estado Demandado das disposições consagradas nos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta, nos seguintes termos:
  - a. violação do direito a um julgamento justo, estatuído ao abrigo do disposto no art.º 7.º da Carta, com base no seguinte fundamento:
    - i. detenção da Peticionária por um período de tempo excessivamente longo antes de a levar a julgamento e realização de um processo de julgamento excessivamente longo;
    - ii. desrespeito pelo princípio da presunção de inocência;
    - iii. condenação da Peticionária com base em provas insuficientes e, sem qualquer justificação, o Tribunal de primeira instância ter desconsiderado o facto de que, no julgamento, os assessores consideraram, por unanimidade, que a Peticionária era inocente;
    - iv. falta de atribuição de um advogado eficaz à Peticionária, durante o julgamento;
    - v. imposição da pena de morte, apesar da falta de garantia a um julgamento justo à Peticionária;
  - b. violação do direito à vida da Peticionária, consagrado nos termos do disposto no art.º 4.º da Carta, em razão da aplicação da pena de morte obrigatória, porquanto:
    - i. o suposto delito não se enquadrava na categoria restrita de “delitos mais graves” aos quais a pena de morte pode ser legalmente aplicada;
    - ii. o Estado Demandado não tomou em conta a situação pessoal da Peticionária nem a alegada infração quando impôs a pena de morte;

- c. violação do direito à dignidade, estatuído ao abrigo do disposto no art.º 5.º da Carta, com base no seguinte fundamento:
  - i. condenação à pena de morte de um prisioneiro que sofre de doença mental;
  - ii. condenação da Peticionária à morte, por enforcamento, o que constitui uma “pena cruel, desumana ou degradante”;
  - iii. sujeição da Peticionária à tortura psicológica como consequência do “fenómeno do corredor da morte”;
  
- d. violação das disposições consagradas no art.º 1.º da Carta, por falta de reconhecimento e tomada de medidas para concretizar os direitos acima citados.

### **III. SUMÁRIO DO PROCESSO DECORRIDO JUNTO DO TRIBUNAL**

- 7. A Petição Inicial deu entrada no Cartório em 24 de Abril de 2019.
  
- 8. Em 10 de Maio de 2019, o Cartório endereçou um ofício à Peticionária solicitando que ela fornecesse mais informação e documentação em relação às suas alegações.
  
- 9. Em 6 de Agosto de 2019, a Peticionária apresentou os seus pedidos de reparação de danos e anexou cópias das sentenças proferidas no seu julgamento decorrido junto dos tribunais nacionais.
  
- 10. Em 16 de Setembro de 2019, o Tribunal, *suo motu*, decidiu conceder à Peticionária assistência judiciária e nomeou o Patrono, Dr. Paul Ogendi, para a representar.
  
- 11. Em 29 de Outubro de 2019, através do seu Patrono nomeado pelo Tribunal, a Peticionária apresentou um pedido de medidas cautelares, sobre o qual o Estado Demandado foi notificado em 11 de Novembro de 2019 para,



querendo, juntar aos autos a sua contestação, no prazo de quinze (15) dias a contar da data da recepção da notificação. O Estado Demandado não juntou a sua contestação ao pedido da Peticionária.

12. Em 9 de Abril de 2020, o Tribunal emitiu uma ordem de medidas cautelares, suspendendo a execução da pena de morte imposta à Peticionária enquanto se aguardava a determinação do mérito da causa objecto da Petição.
13. Em 14 de Abril de 2020, a Peticionária deu entrada no Cartório a uma Petição alterada, sobre a qual o o Estado Demandado foi notificado em 24 de Abril de 2020.
14. Em 1 de Junho de 2021, o Estado Demandado juntou ao processo a sua Contestação à Petição alterada, que foi transmitida à Peticionária em 2 de Junho de 2021.
15. As Partes juntaram ao processo as suas restantes proposituras dentro dos prazos estipulados pelo Tribunal.
16. O período de junção de peças processuais foi encerrado em 13 de Junho de 2022, tendo as Partes sido devidamente notificadas.

#### **IV. SOBRE OS PEDIDOS DAS PARTES**

17. Na sua Petição alterada, a Peticionária pleiteia ao Tribunal que decida nos seguintes termos:
  - i. declare que o Estado Demandado violou os seus direitos consagrados ao abrigo do art.º 1.º e dos artigos 7.º (direito a um julgamento justo), 4.º (direito à vida) e 5.º (direito à dignidade), todos da Carta;
  - ii. decrete que o Estado Demandado liberte a Peticionária da cadeia com efeitos imediatos;

- iii. decrete a anulação da pena de morte imposta à Peticionária pelo Estado Demandado;
- iv. emita um despacho a exigir que o Estado Demandado pague indemnização à Peticionária da seguinte forma:
  - a. montante de 34.308 (trinta e quatro mil trezentos e oito) dólares americanos como reparação pelos danos sofridos pela Peticionária;
  - b. pagamento de indemnização num montante que o Tribunal considere razoável, pelos danos materiais sofridos;
  - c. pagamento de indemnização no montante de treze mil (13.000) dólares americanos relativa às despesas judiciais e afins;
- v. emita um despacho que obrigue o Estado Demandado a alterar o seu Código Penal e a legislação conexas relativa à pena de morte, a fim de os tornar conforme com as disposições consagradas no art.º 4.º da Carta; e
- vi. decrete outras medidas que o Tribunal julgar necessárias.

18. No que diz respeito à competência jurisdicional e à admissibilidade, o Estado Demandado roga ao Tribunal que decida do seguinte modo:

- i. declare que o Distinto Tribunal não goza de competência jurisdicional para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição;
- ii. considere que a Petição não reúne os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 6 do art.º 56.º da carta, conjugado com as disposições consagradas na alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal de 2020;
- iii. declare a Petição inadmissível.

19. Relativamente ao mérito da causa, o Estado Demandado roga que o Tribunal decida nos seguintes termos:

- i. considere que não violou o direito da Peticionária à vida, o direito à dignidade e o direito a um julgamento justo, consagrados nos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;
- ii. conclua que não violou as disposições consagradas no art.º 1.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos;

- iii. considere que a Peticionária foi julgada e condenada de acordo com a legislação e as normas internacionais de direitos humanos relevantes;
  - iv. julgue improcedente a Petição na sua totalidade e com custas.
20. Sobre o pedido de reparação de danos apresentado pela Peticionária, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal que decida nos seguintes termos:
- i. considere que a interpretação e a aplicação do Protocolo e da Carta não conferem competência jurisdicional ao Tribunal para anular a pena de morte e mandar libertar a Peticionária da cadeia;
  - ii. conclua que o Estado Demandado não violou as disposições contidas nos artigos 1.º, 4.º, 5.º e 7.º da Carta e que o Estado Demandado garantiu à Peticionária um julgamento justo durante o processo que correu os seus trâmites nos tribunais nacionais;
  - iii. considere que a pena de morte é coerente com as disposições do art.º 4.º da Carta Africana;
  - iv. negue provimento ao pedido de reparação de danos;
  - v. emita outros despachos judiciais que este Distinto Tribunal considere adequados e justos nas circunstâncias preponderantes.

## **V. SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TRIBUNAL**

21. O Tribunal recorda que o art.º 3.º do Protocolo consagra o seguinte:
- 1. A competência do Tribunal alarga-se a todos os casos e diferendos que lhe sejam apresentados e que digam respeito à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificados pelos Estados em causa.
  - 2. Em caso de contestação da competência do Tribunal, compete a este decidir.
22. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 49.º do Regulamento, "[o] Tribunal procede, preliminarmente, ao exame da [aplicabilidade da] sua

competência jurisdicional [.....] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.”

23. Com base nas disposições supracitadas, o Tribunal deve proceder a uma avaliação da sua competência jurisdicional e decidir sobre as excepções eventualmente suscitadas sobre esta competência, caso existam.
24. No que respeita à Petição em apreço, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à sua competência material. Termos que, o Tribunal se pronunciará sobre a excepção (A) suscitada antes de analisar outros aspectos da sua competência jurisdicional (B), caso se mostre necessário.

#### **A. Excepção prejudicial suscitada quanto à competência material do Tribunal**

25. O Estado Demandado defende que o “Tribunal não tem competência jurisdicional para apreciar o objecto da Petição que lhe foi apresentada.” O Estado Demandado alega que o Tribunal “não está investido de competência jurisdicional para reunir como um foro de recurso e decidir sobre matérias que foram decididas pelo tribunal de última instância de um Estado Demandado”.
26. Por conseguinte, o Estado Demandado alega que o Tribunal não está “investido de competência jurisdicional para decidir sobre esta matéria, em particular decidir sobre a anulação da pena de morte e decretar a libertação da Peticionária da cadeia”.

\*

27. Na sua Réplica, e baseando-se na decisão do Tribunal no caso *Kijiji Isiaga c. Tanzânia*, a Peticionária defende que as questões suscitadas na Petição estão relacionadas com violações específicas dos direitos humanos

protegidos nos termos da Carta e que, portanto, o Tribunal goza de competência material sobre a matéria em causa.

\*\*\*

28. O Tribunal faz recordar que, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo, é competente para examinar qualquer petição que lhe seja apresentada, desde que os direitos cuja violação seja alegada sejam protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.<sup>3</sup>
29. No que diz respeito à alegação de que o Tribunal estaria a exercer competências de um foro de recurso, mediante a apreciação de certas alegações sobre matérias que já foram decididas pelos tribunais nacionais do Estado Demandado, o Tribunal reitera a sua posição de que não está a exercer competências de um foro de recurso relativamente às decisões já tomadas pelos tribunais nacionais.<sup>4</sup> Entretanto, porém, e embora o Tribunal não seja um foro de recurso face aos tribunais nacionais, goza de competência para aferir a adequação dos procedimentos judiciais dos tribunais nacionais face às normas estabelecidas nos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado envolvido<sup>5</sup>, o que não o torna um foro de recurso.
30. Quanto à alegação de que o Tribunal está desprovido de competência jurisdicional para decretar a libertação da Peticionária da cadeia, o Tribunal invoca o disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo, que prevê que "[s]e o

---

<sup>3</sup> *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 028/2015, Acórdão de 26 de Junho de 2020 (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 18.

<sup>4</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República Unida da Tanzânia* (sobre a competência jurisdicional) (15 de Março de 2013), 1 AfCLR 190, § 14; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (28 de Setembro de 2017), 2 AfCLR 65, § 26; e *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (23 de Março de 2018) 2, AfCLR 287, § 35.

<sup>5</sup> *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2, AfCLR 477, § 33; *Werema Wangoko Werema e Outro c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 520, § 29; e *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 130.

Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal [decretará] ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa". Portanto, está claro que o Tribunal tem competência jurisdicional para decretar vários tipos de medidas de reparação, incluindo a libertação da cadeia, se os factos de um caso assim o ditarem.

31. Tendo em vista o que precede, o Tribunal considera improcedente a excepção prejudicial suscitada pelo Estado Demandado sobre a sua competência material e declara que tem competência material para conhecer do objecto da Petição.

## **B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional do Tribunal**

32. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a sua competência pessoal, temporal e territorial.
33. Tendo constatado que nada consta nos autos judiciais que indiquem que não tem competência jurisdicional, o Tribunal conclui nos seguintes termos:
  - i. que goza de competência pessoal, porquanto o Estado Demandado é signatário do Protocolo e depositou a Declaração pertinente. Tal como o fez no número 2 do presente Acórdão, o Tribunal recorda que, em 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou o instrumento de retirada da sua Declaração. A este respeito, o Tribunal reitera o seu posicionamento de que a retirada da Declaração não produz quaisquer efeitos sobre os processos que já estavam a correr os seus trâmites antes da entrada em vigor do instrumento de retirada da Declaração. Dado que o instrumento de retirada produz efeitos doze (12) meses depois do seu depósito, neste

caso, em 22 de Novembro de 2020,<sup>6</sup> não produz efeitos sobre a presente Petição;

- ii. goza de competência temporal, porquanto as alegadas violações ocorreram depois de o Estado Demandado se ter tornado Parte na Carta e no Protocolo. Além disso, as alegadas violações são de natureza contínua, porquanto a Peticionária se encontra presentemente a cumprir a sua pena, o que, no seu entender, constitui uma violação aos seus direitos consagrados na Carta;<sup>7</sup>
- iii. goza de competência territorial, porquanto as alegadas violações ocorreram dentro do território do Estado Demandado.

34. Termos que, o Tribunal conclui que é competente para deliberar sobre o objecto da Petição.

## VI. SOBRE A ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO

35. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 50.º do Regulamento, "[o] Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o [disposto no art.º] 56.º da Carta e o n.º 2 do [art.º] 6.º do Protocolo e o presente Regulamento."

36. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, que, na essência, retoma as disposições do art.º 56.º da Carta,

[as] Petições apresentadas ao Tribunal devem respeitar os requisitos a seguir enumerados:

- a. indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;

---

<sup>6</sup> *Andrew Cheusi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 35-39;

<sup>7</sup> *Herdeiros do falecido Norberto Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabe des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burquina Faso* (sobre a competência jurisdicional) (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, §§ 71-77;

- b. ser compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c. não ser redigidas em linguagem ultrajante ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
- d. não se fundamentar exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social;
- e. ser apresentadas depois do esgotamento dos recursos judiciais internos, se existirem, a menos que seja óbvio que este processo é indevidamente prolongado;
- f. ser apresentadas dentro de um prazo razoável a [contar a] partir da data do esgotamento de todos os [recursos de direito interno disponíveis ou a partir] da data fixada pelo Tribunal como sendo [a data do] início do prazo [dentro do qual deve ser demandado] sobre a matéria;
- g. não suscitar qualquer matéria anteriormente resolvida pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana ou das disposições da Carta.

37. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção prejudicial quanto à admissibilidade da Petição com o fundamento de que ela não foi apresentada dentro de um prazo razoável a contar a partir da data em que os recursos de direito locais foram esgotados, conforme exigido nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e na alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal. Assim, antes, o Tribunal se pronunciará sobre a excepção (A) suscitada e depois analisará a conformidade com outros requisitos de admissibilidade (B), caso se mostre necessário.

#### **A. Excepção prejudicial fundamentada na falta de apresentação da Petição dentro de um prazo razoável**

38. O Estado Demandado alega que “a decisão do Tribunal de Recurso foi proferida em 12 de Março de 2013, mas a Peticionária apresentou a sua Petição em 14 de Março de 2019, o que indica que a Petição só foi



depositada junto deste Distinto Tribunal volvidos seis (6) anos depois do esgotamento dos recursos judiciais locais.” Por conseguinte, de acordo com o Estado Demandado, o tempo decorrido antes da apresentação desta Petição não pode ser considerado razoável.

39. Recorrendo à jurisprudência do Tribunal, o Estado Demandado alega ainda que, embora o n.º 6 do art.º 56.º da Carta não fixe um prazo específico para a apresentação de petições, ao determinar a razoabilidade do tempo decorrido, o Tribunal deve ter em conta, entre outros aspectos, a situação particular da Peticionária. Diante do acima exposto, o Estado Demandado defende que “a situação particular da Peticionária [...] não constitui fundamento suficiente para justificar o facto de que a Peticionária levou seis (6) anos para depositar esta Petição.” Com base nos autos do processo que correu os seus trâmites junto do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso, o Estado Demandado alega ainda que a Peticionária “é financeiramente estável, é alfabetizada e teve assistência judiciária e advogados durante todo o processo decorrido nos tribunais nacionais”. O Estado Demandado também argumenta que “a Peticionária não apresentou nenhum fundamento para explicar o atraso de até seis (6) anos antes de demandar o Tribunal sobre esta matéria”.

\*

40. Na sua Réplica, a Peticionária apresenta as seguintes razões para justificar o tempo que levou para dar entrada da sua Petição junto do Tribunal, depois de esgotar os recursos jurídicos localmente existentes:
- a. depois da sua condenação, ela permaneceu encarcerada, no corredor da morte, com pouco acesso à informação e restrições na sua circulação;
  - b. os longos anos em que esteve encarcerada e o tempo que permaneceu no corredor da morte levaram à deterioração da sua saúde mental e física e sofreu o “fenómeno do corredor da morte”, ao que se adicionaram o seu mau estado físico pré-existente causado pelo facto

de ser VIH+. Na mesma senda, às vezes era negado à Peticionária o acesso a tratamento e a medicação adequados para combater as doenças de que padecia. Assim, conforme alega, a Peticionária não se encontrava em condições físicas ou mentais necessárias para se educar quanto à existência do Tribunal;

- c. a Peticionária não tinha um assessor jurídico que pudesse ter-lhe possibilitado tomar conhecimento da existência do Tribunal, até que, em 2019, o Tribunal nomeou um patrono jurídico *pro bono* para a auxiliar;
- d. durante o processo judicial que correu trâmites junto dos tribunais nacionais, a Peticionária contou com o apoio de defensores públicos nomeados pelo Estado Demandado, que se mostraram ineficazes. Além disso, a Peticionária contou com o apoio financeiro de um membro da família para pagar os serviços de advogados durante o processo de recurso.
- e. O Estado Demandado não apresentou elementos de prova para suportar a sua alegação de que a Peticionária é financeiramente estável.

\*\*\*

- 41. Nos termos do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta e reafirmado na alínea (f) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, para que uma petição seja considerada admissível, deve "ser [depositada dentro de um] prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos [judiciais] internos ou da data [fixada] pelo Tribunal para [o início da contagem do prazo em que devia ser demandado para decidir sobre a matéria]".
- 42. O Tribunal constata que o Estado Demandado contesta a admissibilidade da Petição com fundamento no argumento de que a Peticionária não demandou o Tribunal dentro de um prazo razoável, depois do esgotamento dos recursos de direito internos. Porém, o Tribunal observa que lhe compete certificar-se, em primeiro lugar, de que os recursos de direito locais foram esgotados antes de decidir sobre a razoabilidade do tempo levado pela

Peticionária para apresentar a Petição.<sup>8</sup> Isto decorre do facto de que, uma conclusão negativa quanto ao esgotamento dos recursos de direito internos tornaria fútil o exercício de determinar se a Petição foi ou não depositada dentro de um prazo razoável.

43. O Tribunal recorda que a Peticionária foi condenada pelo Tribunal Superior, reunido em Mwanza, em 19 de Setembro de 2011. Em seguida, a Peticionária recorreu ao Tribunal de Recurso, que confirmou a sua condenação em 11 de Março de 2013. O requerimento apresentado pela Peticionária a pedir a revisão da decisão do Tribunal de Recurso foi indeferido em 19 de Março de 2015. Dado que o Tribunal de Recurso é a instância judicial mais alta do Estado Demandado, o Tribunal considera que a Peticionária esgotou os recursos judiciais locais antes de apresentar a sua Petição.
44. Conforme o Tribunal determinou em ocasiões anteriores, "... a razoabilidade do período de interposição de uma acção judicial depende das circunstâncias específicas de cada caso e deve ser considerada numa base casuística"<sup>9</sup>. Neste contexto, o Tribunal considerou como factores pertinentes, o facto de um peticionário estar encarcerado<sup>10</sup>, ser leigo em matéria jurídica e não beneficiar de assistência jurídica<sup>11</sup>, o seu estado de indigência, o tempo decorrido para prosseguir os processos de pedido de revisão junto do Tribunal de Recurso ou ter o acesso aos documentos juntos nos autos<sup>12</sup>, intimidação e medo de sofrer represálias<sup>13</sup>, a recente

---

<sup>8</sup> *Ramadhani Issa Malengo c. República Unida da Tanzânia, TAfDHP*, Petição Inicial n.º 030/2015, Decisão de 4 de Julho de 2019 (sobre a competência jurisdicional e a admissibilidade), § 38.

<sup>9</sup> *Herdeiros do falecido Norbert Zongo Abdoulaye Nikiema alias Ablasse, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo c. República do Burquina Faso* (sobre o mérito da causa) (24 de Junho de 2014) 1 AfCLR 219, § 92. Vide ainda *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 73;

<sup>10</sup> *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, § 52; e *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 74.

<sup>11</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) § 73; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (28 de Setembro de 2017), 2 AfCLR 101, § 54), *Amir Ramadhani c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 344, § 83.

<sup>12</sup> *Association pour le Progrès et la Défense des Droits des Femmes* (Associação para o Progresso e Defesa dos Direitos da Mulher Maliana) e *Instituto dos Direitos Humanos e Desenvolvimento em África c. República do Mali* (sobre o mérito da causa) (11 de Maio de 2018), 2 AfCLR 380, § 54.

<sup>13</sup> *Association Pour le progrès et la Defense des droits des Femmes Maliennes and the Institute for Human Rights and Development in Africa c. Mali* (sobre o mérito da causa) (11 de Maio de 2018) 2 AfCLR 380, § 54.

criação do Tribunal, a necessidade de tempo para reflectir sobre a conveniência de interpor uma acção judicial junto do Tribunal e decidir sobre as queixas a apresentar<sup>14</sup>.

45. Em ocasiões anteriores, o Tribunal declarou que não bastava que os peticionários simplesmente alegassem que estavam encarcerados, eram leigos ou indigentes, para, por exemplo, justificar a falta de apresentação de uma petição dentro de um prazo razoável.<sup>15</sup> Também é importante que todos os peticionários demonstrem a forma como a sua situação pessoal os impediu de intentar processos dentro de um período razoável.
46. O Tribunal faz recordar que a presente Petição foi depositada em 24 de Abril de 2019. O Tribunal de Recurso do Estado Demandado proferiu o seu acórdão, negando provimento ao recurso da Peticionária, em 11 de Março de 2013. Entretanto, os autos do processo confirmam que o requerimento apresentado pela Peticionária a pedir a revisão da decisão do Tribunal de Recurso foi indeferido em 19 de Março de 2015. A este respeito, o Tribunal faz recordar ainda que nenhum peticionário deve ser penalizado por prosseguir a opção de requerer a revisão da decisão da última instância de recurso dentro do país.<sup>16</sup>
47. Dado que, nos termos do disposto na alínea (f) d n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, o Tribunal tem margem de manobra para fixar a data a partir da qual a determinação do que se considera prazo razoável para a apresentação de uma Petição, o Tribunal considera que, no caso em apreço, a razoabilidade do tempo deve ser calculada a partir da data em que o Tribunal de Recurso tomou a sua decisão sobre o pedido de revisão da Peticionária, que é 19 de Março de 2015. Dado que a Petição foi interposta em 24 de Abril de 2019, o período decorrido é de quatro (4) anos, um (1) mês e cinco (5) dias. É este tempo que o Tribunal deve considerar

---

<sup>14</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre as excepções prejudiciais), § 122.

<sup>15</sup> *Layford Makene c. República Unida da Tanzânia*, TAdHP, Petição Inicial n.º 028/2017, Decisão proferida em 2 de Dezembro de 2021 (sobre a admissibilidade), § 48.

<sup>16</sup> *Nguza Viking e Outro c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 58.

para determinar se a Petição foi ou não apresentada dentro de um prazo razoável, conforme exigido pelo disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta.

48. Da presente Petição, o Tribunal observa que a Peticionária não só está encarcerada, mas se encontra no corredor da morte desde que foi condenada. O Tribunal confere especial importância ao facto de que a Peticionária tentou fazer-se valer do processo de revisão depois que o Tribunal de Recurso negou provimento ao seu recurso. Dado que à Peticionária lhe assiste o direito de aguardar pelo desfecho do processo de revisão, o Tribunal não pode penalizá-la por ela ter recorrido a esta medida de saneamento. Nestes termos, o Tribunal considera que o período de quatro (4) anos, um (1) mês e cinco (5) dias é um prazo razoável, na acepção do disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta.<sup>17</sup>
49. Termos que, o Tribunal rejeita a excepção suscitada pelo Estado Demandado com fundamento de que a Petição não foi apresentada dentro de um prazo razoável.

## **B. Outros requisitos de admissibilidade da Petição**

50. O Tribunal constata que, embora nenhuma excepção prejudicial tenha sido suscitada em relação aos requisitos fixados nas alíneas (a), (b), (c), (d), (e) e (g) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento, compete-lhe certificar-se que a Petição satisfaz estes requisitos.
51. Compulsados os autos do processo, o Tribunal entende que a Peticionária foi claramente identificada pelo nome, em observância ao disposto na alínea (a) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
52. O Tribunal também constata que as alegações feitas pela Peticionária visam proteger os seus direitos garantidos ao abrigo da Carta. Ademais, verifica-se que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana,

---

<sup>17</sup> *Nguza Viking e Outro c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 60-61; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 56.

nos termos consagrados na sua alínea (h) do art.º 3.º, é a promoção e a defesa dos direitos humanos e dos povos. Outrossim, a Petição não contém qualquer queixa ou pedido incompatível com qualquer disposição do referido Acto. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e conclui que satisfaz o requisito versado na alínea (b) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

53. O Tribunal constata igualmente que a Petição não contém qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa a respeito do Estado Demandado ou das suas instituições, o que a torna coerente com a exigência imposta na alínea (c) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
54. A Petição também não se fundamenta exclusivamente em notícias disseminadas pelos órgãos de comunicação social, mas, pelo contrário, em documentos dos tribunais municipais do Estado Demandado, o que a torna conforme o disposto na alínea (d) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.
55. O requisito estabelecido na alínea (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento impõe que a Petição seja interposta depois do esgotamento dos recursos judiciais locais. A este respeito, o Tribunal considera que o Estado Demandado teve a oportunidade de sanear as violações alegadas pela Peticionária que resultaram do processo decorrido nas instâncias judiciais nacionais, porquanto o processo penal contra um Peticionária foi objecto de decisão da instância judicial de recurso mais alta do território.<sup>18</sup>
56. No caso vertente, o Tribunal constata que o recurso interposto pela Peticionária junto do Tribunal de Recurso, a instância judicial mais alta do Estado Demandado, foi decidido quando este Tribunal de Recurso proferiu o seu veredicto em 12 de Março de 2013. Posteriormente, o Tribunal de Recurso indeferiu o pedido de revisão intentado pela Peticionária em 19 de Março de 2015. Por conseguinte, o Tribunal considera que Estado

---

<sup>18</sup> *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (3 de Junho de 2016), 1, AfCLR 599, § 76.

Demandado teve a oportunidade de sanear as violações alegadas pela Peticionária decorrentes do processo de julgamento que correu os seus trâmites em vários tribunais nacionais. Consequentemente, o Tribunal considera que a Petição satisfaz o requisito estatuído nos termos do disposto na alínea (e) do n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento.

57. O Tribunal também observa que a Petição não suscita qualquer matéria ou questão anteriormente resolvida pelas partes, de acordo com os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, no Acto Constitutivo da União Africana, nas disposições previstas na Carta ou em qualquer instrumento jurídico da União Africana, conforme determina alínea (g) do n.º 2 do art.º 50 do Regulamento.
58. Em consequência do que precede, o Tribunal conclui que a Petição preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos no art.º 56.º da Carta e retomados no n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento e, consequentemente, declara a Petição admissível.

## **VII. SOBRE O MÉRITO DA CAUSA**

59. A Peticionária alega que o Estado Demandado violou o seu direito à vida, o seu direito à dignidade e o seu direito a um julgamento justo, garantidos nos termos do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta, respectivamente. A Peticionária alega ainda que, por não ter dado efeito a estes direitos, o Estado Demandado também violou o disposto no art.º 1.º da Carta.

### **A. Sobre a alegada violação do direito à vida**

60. A Peticionária alega que o Estado Demandado violou o seu direito à vida ao aplicar a pena de morte fora da categoria de casos aos quais esta pena pode ser legalmente aplicada e ao aplicar a pena de morte sem considerar as circunstâncias específicas do infractor e do delito.

## i. Imposição da pena de morte

61. A Peticionária recorre à jurisprudência de várias jurisdições para apoiar a sua alegação de que a pena de morte deve ser imposta para as infrações mais graves, as mais horríveis, as mais extremas, “as mais raras das raras” e “as piores das piores”.<sup>19</sup> A Peticionária defende que um tribunal deve considerar que a natureza da infração deve ser interpretada de um ângulo restritivo e, como é pertinente, a infração deve ser avaliada em relação a outros casos de homicídio e não contra um comportamento “civilizado” comum. Segundo a Peticionária, o Estado Demandado não aplicou este limiar elevado ao impor-lhe a pena de morte, violando assim o seu direito à vida.

\*

62. Na sua contestação, o Estado Demandado alega que a pena de morte é uma sentença legal aplicada ao crime de homicídio, conforme está previsto no art.º 197.º do seu Código Penal, e esta pena foi confirmada pelo seu Tribunal de Recurso. Ademais, o Estado Demandado argumenta que “olhando para a redacção do art.º 4.º da Carta Africana, a pena de morte é permitida desde que seja imposta de acordo com a lei.” Especificamente em relação à Peticionária, o Estado Demandado alega que a pena de morte que lhe foi imposta é legal porque “os factos que constituem o seu delito são ‘os piores dos piores’, porquanto o homicídio foi premeditado” e “foi cometido mediante o incendimento do falecido”. O Estado Demandado também contesta a alegação da Peticionária de que ela é uma pessoa de bom carácter.

\*\*\*

63. O Tribunal observa que o art.º 4.º da Carta consagra que apresenta [a] pessoa humana é inviolável. Todo ser humano tem direito ao respeito da

---

<sup>19</sup> Comissão dos Direitos do Homem (CDH), Comunicação n.º 1421/2005, *Larranaga v. Philippines*, Pontos de vista adoptados em 24 de Julho de 2006, § 7.2; *Republic v. Jamuson White*, Processo Penal n.º 74, de 2008 (não reportado), Tribunal Superior do Malawi; *Trimmingham v. The Queen* [2009] UKPC 25, § 21; e Comunicação da CDH n.º 4701/1991, *Kindler v. Canada*, pontos de vista adoptados em 30 de Julho de 1993, § 14.3.



sua vida e à integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser arbitrariamente privado desse direito”.

64. Logo à partida, o Tribunal reconhece a tendência registada a nível global de avançar rumo à abolição da pena de morte, representada, em parte, pela adopção do Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP).<sup>20</sup> Porém, observa, ao mesmo tempo, que a pena de morte permanece na legislação de alguns Estados e que nenhum tratado sobre a abolição da pena de morte granjeou ratificação universal.<sup>21</sup> O Tribunal observa que, presentemente, o Segundo Protocolo Facultativo do PIDCP tem noventa (90) Estados Partes dos cento e setenta e três (173) Estados Partes no PIDCP.
65. Especificamente em relação a África, o Tribunal reconhece a evolução dos acontecimentos em todo o continente, em relação à pena de morte. A título ilustrativo, em 1990, apenas um país, Cabo Verde, tinha abolido a pena de morte. Presentemente, dos cinquenta e cinco (55) Estados-Membros da União Africana, vinte e cinco (25) aboliram a pena de morte na sua legislação, quinze (15) impuseram uma moratória a longo prazo às execuções, e quinze (15) mantêm a pena capital. Mais recentemente, em 2020, o Chade aboliu a pena de morte, seguido pela Serra Leoa, em 2021, e pela República Centro-Africana e a Guiné Equatorial, em 2022.
66. Considerando a redacção do art.º 4.º da Carta e a evolução, no contexto mais alargado, do direito internacional em matéria de pena de morte, o Tribunal considera que este tipo de pena deve, excepcionalmente, ser reservado apenas às infracções mais hediondas cometidas em circunstâncias agravantes bastante graves. No entanto, uma vez que as

---

<sup>20</sup> *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (sobre o mérito e a reparação de danos) § 122; e *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 007/2015, Acórdão de 28 de Novembro de 2019 (sobre o mérito e a reparação de danos), § 96. Note-se que o Estado Demandado não é parte no Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

<sup>21</sup> Para compulsar uma declaração abrangente sobre a evolução dos acontecimentos em relação à pena de morte, vide *Moratória da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da pena de morte – Relatório do Secretário-Geral*, 8 de Agosto de 2022.

circunstâncias às quais a pena de morte pode ser considerada adequada, não podem ser categorizadas com exactidão, a determinação de casos de crimes que justifiquem a imposição da pena de morte deve ser deixada ao critério dos tribunais nacionais, para decidirem caso a caso.

67. Sobre a alegação aduzida pela Peticionária de que foi condenada à pena de morte em circunstâncias que não justificavam a aplicação da pena, o Tribunal faz recordar que ambos o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso determinaram que a Peticionária tinha causado a morte de um indivíduo chamado Medadi Aloyce, incendiando-o. As constatações do Tribunal Superior, que foram confirmadas pelo Tribunal de Recurso foram que a intenção da Peticionária de causar a morte da vítima foi confirmada em virtude da sua falta de prestação de qualquer tipo de assistência a Medadi Aloyce “quando ela o viu a queimar, a gritar ou a pedir socorro” e que, “apesar de ter uma viatura, ela deixou de ajudar levando [a vítima] para o hospital para receber tratamento”. Estas constatações não foram desacreditadas perante este Tribunal.
68. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a Peticionária não apresentou argumentos ou elementos de prova convincentes para contrariar os factos constatados pelos tribunais nacionais em relação às circunstâncias que rodearam a morte de Medadi Aloyce e ao seu papel na sua morte. Dado que não se constatou que tanto o tribunal de primeira instância como o tribunal de recurso tenha cometido algum erro manifesto, o Tribunal considera que não há motivos para questionar os fundamentos das decisões tomadas pelos referidos tribunais.
69. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a alegação da Peticionária de que a pena de morte lhe foi imposta indevidamente sem considerar a natureza do crime que cometeu.

## ii. Negação do poder discricionário na imposição da pena de morte

70. A Peticionária argumenta que a disposição sobre a aplicação obrigatória da pena de morte limita o poder discricionário dos oficiais de justiça de considerar elementos de prova atenuantes. Socorrendo-se da decisão do Tribunal no caso *Ally Rajabu c. Tanzânia*, a Peticionária alega que esta situação resulta na imposição mecânica ou genérica da pena de morte.
71. No que diz respeito ao seu julgamento, a Peticionária alega que o Estado Demandado deveria ter tomado em conta a sua falta de intenção de causar a morte da vítima e argumenta que, pelo contrário, para fundamentar a sua intenção de matar, o juiz do tribunal de primeira instância adoptou a caracterização apresentada pela acusação de que ela era uma “mulher cruel”. A Peticionária também alega que sofreu imensas provações, incluindo o abuso a menores, a mutilação genital feminina, a tentativa de a entregar para um casamento forçado quando tinha doze (12) anos de idade, violência física doméstica perpetrada pelo seu primeiro marido, estupro perpetrado por um oficial superior da polícia quando estava no activo como agente da polícia, viver com o VIH, e morte do seu segundo marido quando se encontrava no seu segundo ano de prisão.
72. A Peticionária também alega que o Tribunal Superior negligenciou a sua capacidade comprovada de se reabilitar e reformar, tendo em conta o facto de que ela não tinha antecedentes criminais e os doze (12) anos em que serviu como agente da polícia e as suas actividades de caridade. A Peticionária também aponta para o facto de que agora tem sessenta (60) anos de idade, o que significa que ela já cumpriu a sua pena de prisão perpétua e devia ser posta em liberdade.
- \*
73. Na sua contestação, o Estado Demandado reitera a sua posição sobre a legalidade da pena de morte no seu território. Também destaca que “a alegação da Peticionária quanto ao bom carácter é uma mera consideração

*a posteriori*, uma vez que ela, com malícia premeditada, assassinou a vítima e, definitivamente, esta acção não constitui um atributo de uma pessoa com um bom carácter.”

\*\*\*

74. O Tribunal observa que os fundamentos que a Peticionária invoca em apoio à sua alegação de ter havido violação das disposições consagradas no art.º 4.º da Carta se baseiam no facto de a pena de morte obrigatória constituir um acto de privação arbitrária do direito à vida em virtude do facto de restringir o poder discricionário de um tribunal de primeira instância. O Tribunal também observa que os fundamentos específicos invocados pela Peticionária dizem respeito às razões por que ela acredita que os tribunais nacionais deveriam ter proferido uma sentença individualizada para ela.
75. Ao avaliar a arbitrariedade da pena de morte imposta à Peticionária, o Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida em relação ao critério usado para fazer esta avaliação, nomeadamente se existe ou não uma base legal para impor a pena de morte; se a pena de morte foi proferida por um tribunal competente; e se o devido processo foi observado nos procedimentos seguidos, que culminaram com a imposição da pena de morte.<sup>22</sup>
76. No que diz respeito ao primeiro critério, o Tribunal observa que a pena de morte está prevista no art.º 197.º do Código Penal do Estado Demandado e, por conseguinte, este requisito está satisfeito.
77. Em relação ao segundo critério, o Tribunal observa que a alegação da Peticionária não se fundamenta no facto de que os tribunais do Estado Demandado não tinham competência jurisdicional para julgar o caso que

---

<sup>22</sup> *International Pen and Others (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações n.º 137/94, 139/94, 154/96, 161/97 (2000), AHRLR 212 (CAfDHP 1998), §§ 1-10 e § 103; *Forum of Conscience c. Sierra Leone*, Comunicação n.º 223/98 (2000) 293 (CADHP 2000), § 20; vide n.º 2 do art. 6.º, PIDCP; e *Eversley Thompson c. St. Vincent & the Grenadines*, Comunicação n.º 806/1998, ONU, Doc. CCPR/C70IO/806/1998 (2000) (UNH.C.R.), 8.2; vide também *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos), § 104.

culminou com a sua condenação à pena de morte, mas no facto de que o Tribunal Superior só podia impor a pena de morte porque é a única pena prevista na lei para casos de homicídio, negando assim ao juiz o poder discricionário de pronunciar qualquer outra pena.<sup>23</sup> Dado que a Peticionária não apresentou nenhum fundamento para demonstrar que os tribunais nacionais agiram em falta ou que extravasaram a sua competência jurisdicional no julgamento do caso da Peticionária, o Tribunal considera que a pena de morte que lhe foi imposta foi decidida por um tribunal competente.

78. Sobre a conformidade com o devido processo, o Tribunal considera que o carácter obrigatório da aplicação da pena de morte, conforme está previsto no art.º 197.º do Código Penal do Estado Demandado, deixa os tribunais nacionais sem um campo de escolha senão aplicar a pena de morte a uma pessoa condenada por homicídio, resultando em privação arbitrária da vida.<sup>24</sup> Ao retirar o poder discricionário de um juiz para impor uma pena com base na proporcionalidade e na situação pessoal de uma pessoa condenada, a obrigatoriedade de aplicar a pena de morte contraria os requisitos do devido processo nas acções em matéria penal. O Tribunal considera que, se os tribunais nacionais do Estado Demandado fossem investidos de poder discricionário para determinar a pena a impor às pessoas consideradas culpadas de terem cometido o crime de homicídio, a título de ilustração, o Tribunal Superior poderia ter tido a legitimidade de considerar todos os factores que a Peticionária suscitou perante este Tribunal como possíveis elementos atenuantes da sua pena.
79. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que a pena de morte, nos termos em que está prescrita no art.º 197.º do Código Penal do Estado Demandado, não satisfaz o terceiro critério de apreciação da arbitrariedade

---

<sup>23</sup> *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 106; *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial n.º 004/2015, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (sobre o mérito e a reparação de danos), § 147.

<sup>24</sup> *Amini Juma c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 130; *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 109; *Gozbert Henerico c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 148.

da pena. Além disso, em conformidade com a sua jurisprudência, o Tribunal sustenta que a pena de morte obrigatória constitui uma privação arbitrária do direito à vida, nos termos estatuídos no art.º 4.º da Carta.<sup>25</sup>

80. Nestes termos, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o disposto no art.º 4.º da Carta ao condenar a Peticionária à pena de morte sob um regime que não lhe proporcionou a oportunidade de apresentar elementos para atenuar a sua pena depois de ter sido considerada culpada.

## **B. Sobre a alegada violação do direito à dignidade**

81. A Peticionária alega que, ao impor a pena de morte, o Estado Demandado violou o seu direito à dignidade porque “sofre de depressão e ansiedade e está predisposta a sofrer de problemas de saúde mental”. Especificamente, a Peticionária afirma que, no passado, foi-lhe diagnosticado que sofria de um estado depressivo grave e que, presentemente, sofre de um estado depressivo persistente. A Peticionária também argumenta que “o método de execução designado – enforcamento – é claramente uma “pena cruel, desumana ou degradante”. Por último, a Peticionária alega que está “sujeita à tortura psicológica consequente do ‘fenómeno do corredor da morte’”, que é amplamente considerado como uma “pena cruel, desumana ou degradante”. A Peticionária também salienta que o seu bem-estar mental e físico foi agravado pelas suas enfermidades físicas pré-existentes causadas pelo seu estado seropositivo.

\*

82. O Estado Demandado pede que os três (3) fundamentos invocados pela Peticionária sejam rejeitados. Em primeiro lugar, o Estado Demandado reitera que a Peticionária foi considerada culpada e condenada de acordo com a lei, por isso, a pena de morte que lhe foi imposta é uma pena legal. Em segundo lugar, o Estado Demandado afirma que as alegações da Peticionária relativas à sua saúde mental não são fundamentadas nem

---

<sup>25</sup> *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 114.

foram suscitadas em sua defesa durante o julgamento. Em terceiro lugar, o Estado Demandado defende que a Peticionária não estabelece um nexo de causalidade entre o crime de homicídio e as alegações de que foi vítima de estupro, casamento forçado e mutilação genital feminina que, em todo o caso, não foram fundamentadas por nenhuma evidência. No entender do Estado Demandado, “o homicídio está ligado à sua mágoa relacionada com o barco desaparecido e não à violência baseada nas relações de gênero”.

\*\*\*

83. O Tribunal observa que o art.º 5.º da Carta consagra o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento [do ser humano], nomeadamente a escravatura, o comércio de escravos, a tortura, e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, são proibidas.

84. O Tribunal recorda a primeira alegação da Peticionária, onde ela afirma que o Estado Demandado não considerou que condenar uma pessoa que sofre de doença mental à morte constitui uma violação ao disposto no art.º 5.º da Carta. O Tribunal considera que a questão que carece de determinação é se a pena de morte obrigatória pronunciada na sequência do processo de julgamento está em conformidade com as garantias do direito a um julgamento justo, em especial a garantia estatuída no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, que prevê o seguinte: “[t]oda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada”.<sup>26</sup>

85. A este respeito, o Tribunal constata que nada consta nos autos que indique que a Peticionária ou os seus representantes tenham suscitado a questão do seu estado de saúde mental, seja na audiência de instrução preparatória, como durante o processo de julgamento ou para fundamentar

---

<sup>26</sup> *Gozbert Henerico c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 156.

o seu recurso perante o Tribunal de Recurso. O Tribunal também observa que a Peticionária não fez referência de que tinha sido evidente para o tribunal de primeira instância que ela era mentalmente incompetente durante o processo do seu julgamento. Na ausência de um elemento probatório do estado de saúde mental da Peticionária na altura do seu julgamento perante o Tribunal Superior, no que respeita à questão da saúde mental da Peticionária, o Tribunal não tem qualquer fundamento para constatar erros nas constatações do tribunal de primeira instância.<sup>27</sup> Nestas circunstâncias, a alegação de que o Estado Demandado condenou à morte uma pessoa que sofria de doença mental é meramente um argumento invocado depois de a sentença ter sido proferida. Perante o exposto nos parágrafos precedentes, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

86. Em relação à segunda e terceira alegações suscitadas pela Peticionária, o Tribunal observa que esta contesta a execução da pena de morte com o recurso ao método de enforcamento. O Tribunal recorda ter considerado anteriormente, no caso *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, que o recurso ao método de enforcamento na execução da pena de morte, onde esta pena é permitida, é "inerentemente degradante" e "é um atentado à dignidade no que concerne à proibição de [...] tratamento cruel, desumano e degradante".<sup>28</sup> Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o disposto no art.º 5.º da Carta ao decretar a execução da pena de morte com o recurso ao método de enforcamento.
87. Especificamente no que diz respeito à alegação da Peticionária em relação aos efeitos da sua permanência prolongada no corredor da morte, o Tribunal confirma que o tempo de espera pela execução pode causar *stress* às pessoas condenadas à morte, particularmente quando o tempo de espera é prolongado. O Tribunal enfatiza que a detenção no corredor da

---

<sup>27</sup> Vide Comunicação n.º 684/1996, *RS c. Trinidad e Tobago* (Comissão de Direitos Humanos), § 7.2 (2 de Abril de 2022).

<sup>28</sup> *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia*, (sobre o mérito e a reparação de danos), §§ 119-120; e *Amini Juma c. Tanzânia* (sobre o mérito e a reparação de danos), § 36.



morte é inerentemente desumana e constitui um atentado à dignidade humana. O Tribunal considera que o *stress* associado à detenção no corredor da morte decorre do medo natural da morte com o qual um prisioneiro condenado tem que viver.<sup>29</sup> Contudo, dado que uma pessoa condenada à pena de morte ainda tem o direito de esgotar todos os processos judiciais, é necessário encontrar um equilíbrio entre permitir o acesso aos recursos judiciais disponíveis e a manutenção indefinidamente das pessoas cujas penas foram confirmadas pela instância judicial mais alta do país no corredor da morte.<sup>30</sup> Nestes casos, encoraja-se aos Estados como o Estado Demandado a fixar penas apropriadas para as pessoas inicialmente condenadas à pena de morte, de modo a eliminar o medo constante da possibilidade de a pena de morte ser executada que as pessoas que se encontram no corredor da morte têm de suportar.

88. O Tribunal recorda que, no presente caso, a Peticionária foi considerada culpada e condenada à pena de morte em 19 de Setembro de 2011. Em relação ao seu caso, o pronunciamento judicial final foi a decisão do Tribunal de Recurso, que indeferiu o seu pedido de revisão em 19 de Março de 2015. Por conseguinte, até à presente data, a Peticionária permaneceu pelo menos sete (7) anos no corredor da morte, período contado depois da conclusão de todos os processos judiciais relativos ao seu caso.
89. O Tribunal considera que esta detenção e o período de tempo que durou levaram inevitavelmente a Peticionária a suportar um nível de sofrimento que constitui um atentado à sua dignidade. Por conseguinte, pelas razões acima expostas, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito da Peticionária à dignidade, garantido nos termos do disposto no art.º 5.º da Carta.

---

<sup>29</sup> *Attorney General v. Susan Kigula and 417 Others*, Constitutional Appeal No. 03 of 2006 (Tribunal Supremo do Uganda); e *Attorney General of the Commonwealth of the Bahamas v. Farrington and Ministry of Public Safety and Immigration and Others* [1997] AC 413 421-425.

<sup>30</sup> *Attorney General v. Kigula* (Idem).

### **C. Alegada violação do direito a um julgamento justo**

90. A Peticionária alega que, em virtude do processo de julgamento que culminou com o veredicto de ser considerada culpada de ter cometido o crime de homicídio e ser condenada à pena morte, o seu direito a um julgamento justo, garantido nos termos do disposto no art.º 7.º da Carta foi violado, nos termos a seguir enumerados:

#### **i. Atraso verificado entre a prisão da Peticionária e o seu julgamento**

91. A Peticionária alega que passou três (3) anos e seis (6) meses em detenção, sendo o período entre a sua prisão e a sua condenação, que ela alega “constituir um atraso excessivo, de acordo com o direito internacional estabelecido”. Mais especificamente, a Peticionária salienta que foi presa em Fevereiro de 2008 e acusada de ter cometido o crime de homicídio em 22 de Setembro de 2009. Posteriormente, o seu julgamento começou em Novembro de 2010 e a sua sentença foi proferida em Setembro de 2011.

92. Socorrendo-se das decisões do Tribunal nos casos *Alex Thomas c. Tanzânia*, *Mariam Kouma & Ousmane Diabate c. Mali*, *Wilfred Onyango e Outros c. Tanzânia*, e *Armand Guehi c. Tanzânia*, a Peticionária alega que o Tribunal interpretou o termo “atraso excessivo” com base em três (3) critérios.<sup>31</sup> Em primeiro lugar, no que diz respeito à complexidade do caso, a Peticionária afirma que a sua acusação foi baseada exclusivamente em depoimentos de quatro (4) testemunhas oculares apenas, portanto, o julgamento deveria ter sido concluído com maior celeridade. Em segundo lugar, no que diz respeito ao comportamento das partes, a Peticionária argumenta que o atraso foi imputável ao Estado Demandado, porquanto a audiência pública foi adiada várias vezes, apesar de ela não ter apresentado testemunhas nem submetido vários pedidos junto do tribunal de primeira instância. Por último, no que diz respeito ao comportamento

---

<sup>31</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia*, § 104; *Mariam Kouma e Ousmane Diabate c. Mali* (sobre admissibilidade) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 237, § 38; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (18 de Março de 2016) 1 AfCLR 507, § 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 122.

das autoridades judiciais, a Peticionária alega que não há nada que sugira que qualquer atraso tenha sido imputável ao seu comportamento.

\*

93. O Estado Demandado sustenta que a Peticionária foi julgada dentro de um prazo razoável e, portanto, não houve violação do disposto na alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. O Estado Demandado sustenta ainda que a Peticionária foi, primeiro, presente perante o Tribunal Distrital para o processo de controlo das decisões de envio a julgamento, uma vez que o crime de que era acusado só podia ser julgado pelo Tribunal Superior. Ademais, o Estado Demandado afirma que o processo de controlo das decisões de envio a julgamento leva tempo. Citando a decisão do Tribunal no caso *Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia*, o Estado Demandado sustenta que o Tribunal considerou que a determinação de atraso excessivo deve ser feita caso a caso. No entender do Estado Demandado, o Tribunal deve considerar que, devido à gravidade e à complexidade da infração e dos procedimentos envolvidos, o tempo decorrido entre a prisão e a condenação da Peticionária foi razoável, na acepção do que dispõe a alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

\*\*\*

94. O Tribunal faz recordar que a alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê o seguinte: "[t]oda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende ..... o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por um tribunal imparcial".
95. O Tribunal faz recordar ainda que, no caso *Wilfred Onyango e Outros c. Tanzânia*, considerou que, ao determinar se o tempo de duração de um processo de julgamento é razoável ou não, cada caso deve ser tratado com base nos seus próprios méritos e que três (3) critérios devem ser

determinantes, a saber, a complexidade do caso, o comportamento do Peticionário e o comportamento das autoridades judiciais nacionais.<sup>32</sup>

96. O Tribunal recorda que a Peticionária foi presa em 4 de Fevereiro de 2008, a audiência de instrução preparatória foi realizada em 15 de Fevereiro de 2010, o seu julgamento começou em 29 de Novembro de 2010, e o Tribunal Superior considerou a Peticionária culpada e a condenou em 19 de Setembro de 2011. Por conseguinte, no total, os trâmites processuais decorridos junto do Tribunal Superior até à condenação da Peticionária foram concluídos volvidos três (3) anos e sete (7) meses.
97. No que diz respeito ao tempo decorrido entre a prisão da Peticionária e o início do seu julgamento, o Tribunal recorda ainda que decorreram dois (2) anos, nove (9) meses e vinte e cinco (25) dias. Em relação ao argumento relacionado com o prolongamento anormal do processo de julgamento, o Tribunal observa que, desde a data de início do julgamento até à sua conclusão, decorreu um período de nove (9) meses e dezesseis (16) dias. Assim, o Tribunal terá em conta este cronograma para determinar se o tempo decorrido para concluir o processo de julgamento da Peticionária é ou não razoável.
98. No que diz respeito ao tempo decorrido até ao início dos trâmites processuais contra a Peticionária, o Tribunal observa que o Estado Demandado oferece apenas uma explicação geral, no sentido de que os processos de controlo da apresentação de casos a julgamento no Tribunal Distrital são, muitas vezes, prolongados, uma explicação que, em todo o caso, não é fundamentada com elementos de prova. O Tribunal observa que nada consta nos autos que justifica o atraso registado no início do julgamento, uma vez que, por exemplo, a acusação se baseou principalmente em depoimentos de testemunhas oculares do homicídio.<sup>33</sup> O Tribunal constata ainda que o Estado Demandado também não oferece qualquer argumento para demonstrar que o atraso no início do julgamento

---

<sup>32</sup> *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 135-136.

<sup>33</sup> Vide *Goibert Henerico c. Tanzânia*, § 88.

se deveu à conduta da Peticionária. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o período de dois (2) anos, nove (9) meses e vinte e cinco (25) dias decorrido entre a prisão da Peticionária e o início do seu julgamento constitui um atraso indesculpável nos procedimentos internos e, portanto, representa uma violação do disposto na alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

99. O Tribunal observa ainda que os autos do processo que correu trâmites junto do Tribunal Superior mostram que foram registados dois (2) adiamentos correlacionados. O Tribunal observa que a acusação concluiu as suas alegações em 30 de Novembro de 2010 e, no mesmo dia, o advogado de defesa da Peticionária pediu autorização ao Tribunal para iniciar a apresentação dos argumentos da defesa. O juiz que presidia ao julgamento rejeitou este pedido justificando que "foram fixados apenas dois (2) dias para o julgamento do caso e hoje é o último dia para este caso". Para o tribunal, a alternativa era adiar as audiências para outra data. A pedido do tribunal, esta data deveria ser fixada pelo Escrivão distrital que, em 8 de Julho de 2011, fixou as datas de 26 e 27 de Julho de 2011 para a defesa apresentar os seus argumentos.
100. Perante o que precede e considerando a natureza do delito e do julgamento em geral, o Tribunal conclui que o período de nove (9) meses e dezesseis (16) dias decorrido para concluir o processo de julgamento é razoável. Consequentemente, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta no que respeita ao tempo decorrido para concluir o processo de julgamento da Peticionária que correu os seus trâmites junto do Tribunal Superior.

## **ii. Alegada parcialidade durante o julgamento da Peticionária**

101. A Peticionária alega que o tribunal de primeira instância violou as disposições preconizadas na alínea (b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, ao violar o princípio da presunção de inocência e por haver transferido o ónus da prova para a Peticionária, quando observou que era inconcebível que a

Peticionária não apresentasse testemunhas para corroborar a sua defesa. De igual modo, a Peticionária alega que os autos do processo demonstram que os assessores interrogaram as testemunhas durante todo o processo de julgamento, o que é ilícito.

102. Na sua Réplica, a Peticionária alega que o juiz que julgou o caso no tribunal de primeira instância tinha preconceitos contra ela, o que foi demonstrado em dois (2) aspectos, primeiro, ao socorrer-se do “preconceito discriminatório” invocado pela acusação de que a Peticionária era uma “mulher cruel”, e não em evidências da sua culpabilidade. Em segundo lugar, o juiz do tribunal de primeira instância não tomou em conta as circunstâncias atenuantes da Peticionária durante a pronúncia da sentença.

\*

103. O Estado Demandado sustenta que estas alegações devem ser rejeitadas, fazendo referência à decisão do Tribunal de Recurso que, alegadamente, abordou as queixas da Peticionária. O Estado Demandado também alega que não houve nenhuma transferência do ónus da prova e, portanto, o julgamento foi imparcial e que, por lei, os assessores estão autorizados a fazer perguntas aos acusados e foi isto que fizeram durante o julgamento da Peticionária.

\*\*\*

104. O Tribunal observa que a alínea (b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê que “[t]oda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende .... o direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal competente”.
105. No que diz respeito aos fundamentos invocados pelo juiz de primeira instância em relação à Peticionária, em particular a alegação de que ela foi descrita como uma “mulher cruel”, o Tribunal observa que esta questão foi considerada pelo Tribunal de Recurso para determinar se o tribunal de

primeira instância tinha realmente transferido o ónus da prova. O Tribunal de Recurso considerou que o ónus da prova não tinha sido transferido e que o processo de julgamento decorrido junto do Tribunal Superior tinha sido justo.

106. Socorrendo-se da sua própria leitura dos autos, o Tribunal considera que não foram apresentados fundamentos com base nos quais as constatações do Tribunal de Recurso possam ser impugnadas, particularmente em relação à alegada violação do disposto na alínea (b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Tendo em conta o que precede, o Tribunal rejeita a alegação feita pela Petionária de que houve violação do estatuído na alínea (b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, com o fundamento de que o Tribunal Superior transferiu o ónus da prova.

107. Em relação ao argumento sobre o papel dos assessores no julgamento da Petionária, compulsados os autos, o Tribunal observa que, durante o julgamento, os assessores solicitaram esclarecimentos à Petionária. O Tribunal constata que a Petionária não conseguiu demonstrar como isso constitui uma violação do seu direito de ser presumida inocente, nos termos do disposto na alínea (b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. O Tribunal toma nota especial do facto de que, de acordo com a legislação da Tanzânia, os assessores estão autorizados a solicitar esclarecimentos aos acusados. Assim, era obrigação da Petionária provar que, num determinado caso, os assessores extravasaram a mera procura de esclarecimentos, o que não se demonstrou que tenha acontecido no caso em apreço. Por conseguinte, o Tribunal rejeita a alegação da Petionária de que o Estado Demandado violou o seu direito de ser presumida inocente e ser julgada por um tribunal imparcial, consagrado na alínea (b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

**iii. A Petionária foi condenada com base em provas insuficientes, não fiáveis e circunstanciais**

108. A Petionária argumenta que os depoimentos das testemunhas de acusação eram inconsistentes e careciam de credibilidade, que o tribunal

de primeira instância usou provas circunstanciais para a condenar, que a exigência de provar que houve intenção maliciosa não foi satisfeita, e que o juiz de primeira instância desconsiderou a constatação feita pelos assessores de que a Peticionária não era culpada.

\*

109. O Estado Demandado afirma que, na sequência da interposição do recurso da Peticionária, o Tribunal de Recurso examinou as alegadas inconsistências verificadas nos depoimentos das testemunhas e a questão da dependência em provas circunstanciais, e confirmou o veredicto de culpa da Peticionária. Em suma, o Estado Demandado afirma que estas inconsistências eram excessivamente triviais para suscitar dúvidas sobre a culpabilidade da Peticionária. Ademais, o Estado Demandado alega que a opinião dos assessores não é vinculativa para o juiz que preside ao julgamento no tribunal de primeira instância, nos termos estatuídos no n.º 2 do art.º 298.º do seu Código de Processo Penal.

\*\*\*

110. O Tribunal sublinha que o art.º 7.º da Carta pode ser lido à luz do disposto no art.º 14.º do PIDCP, que trata dos direitos a um julgamento justo em grande detalhe.<sup>34</sup> Resulta da leitura conjugada destas disposições que o direito a um julgamento justo compreende o direito a uma audiência pública perante um tribunal competente, independente e imparcial.

111. Conforme tem sustentado consistentemente, o Tribunal considera que o respeito pelo direito que assiste a uma pessoa de ter a sua causa ouvida exige que, em matéria penal, a pessoa acusada seja condenada apenas depois de a sua culpabilidade ter sido claramente provada.<sup>35</sup> Este requisito aplica-se ainda com maior relevância quando uma pessoa acusada corre o

---

<sup>34</sup> Vide *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 73. Vide também *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 33-36. O Estado Demandado aderiu ao PIDCP em 11 de Julho de 1976.

<sup>35</sup> *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 105-111. Vide também o caso *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 59-64; e *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 174, 193 e 194.



risco de incorrer em uma pena severa<sup>36</sup> e, particularmente, nos casos que envolvem a pena de morte, como é o caso objecto da presente Petição.

112. O Tribunal também observa que, não obstante não substituir os tribunais nacionais quando se trata de avaliar as provas apresentadas em processos internos, goza de competência para examinar se a maneira como essas provas foram consideradas é ou não compatível com as normas internacionais de direitos humanos.<sup>37</sup> Uma preocupação fundamental a este respeito é garantir que a consideração dos factos e dos elementos de prova pelos tribunais nacionais não seja manifestamente arbitrária ou não resulte em erro judicial.<sup>38</sup>

113. No presente caso, e tendo em conta a alegada inconsistência e a falta de credibilidade dos depoimentos das testemunhas de acusação, o Tribunal observa que deve avaliar se o tribunal de primeira instância se socorreu de provas circunstanciais para condenar a Peticionária; a alegação de que a malícia premeditada não foi comprovada; e a desconsideração da constatação dos assessores pelo juiz do tribunal de primeira instância. É com base nesta avaliação que o Tribunal determinará se o veredicto de culpa e a pena imposta são compatíveis com as normas estabelecidas anteriormente.

114. Embora as supostas questões probatórias destacadas pela Peticionária se relacionem com o processo de julgamento decorrido perante o Tribunal Superior, o Tribunal observa que os autos do processo de Recurso mostram que o Tribunal de Recurso também considerou as mesmas questões e decidiu manter as constatações do Tribunal Superior. Com base na avaliação feita pelo próprio Tribunal, as alegações de insuficiência ou falta de fiabilidade das provas suscitadas junto do Tribunal Superior não

---

<sup>36</sup> Vide *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 83, § 51; e *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 032/2015, Acórdão de 25 de Junho de 2021 (sobre o mérito da causa), §§ 78-79.

<sup>37</sup> Vide os casos *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 26, 173; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 105-111; e *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 59-64.

<sup>38</sup> Vide *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), §§ 26 e 173.

são corroboradas pelos factos registados nos autos. Dado que o Tribunal Superior ouviu todas as testemunhas, de acordo com a sua jurisprudência constante, o Tribunal não pode apreciar os fundamentos invocados pelos referidos tribunais, a menos que haja erros manifestos, o que não é o caso na presente Petição.

115. O Tribunal também considera que os tribunais nacionais examinaram o que a Peticionária chama de provas circunstanciais e não constatou erros manifestos que justifiquem a sua intervenção. De igual modo, o Tribunal observa que o Tribunal Superior delineou claramente o fundamento pelo qual considerou que a Peticionária agiu com intenção maliciosa, ou seja, o facto de a Peticionária não ter tentado ajudar a vítima quando este estava em chamas, bem como a sua falta/recusa em oferecer transporte para levar o falecido ao hospital.
116. O Tribunal também observa que, conforme foi apontado anteriormente, no sistema do Estado Demandado, o juiz não está vinculado à opinião dos assessores. Por conseguinte, o Tribunal é incapaz de considerar que houve violação do direito da Peticionária a um julgamento justo simplesmente porque o juiz da instância de julgamento rejeitou a opinião dos assessores.
117. Dado que as provas aduzidas nos autos não revelam qualquer erro manifesto que tenha ocasionado um erro judicial em prejuízo da Peticionária, o Tribunal considera que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária a um processo equitativo, protegido nos termos do disposto no art.º 7.º da Carta.

#### **iv. Alegada violação do direito a uma representação eficaz**

118. A Peticionária alega que o advogado de defesa nomeado pelo Estado foi ineficaz, o que resultou na violação do disposto na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Especificamente, a Peticionária alega que, perante o Tribunal Superior, o advogado demonstrou inépcia ao não convocar testemunhas para deporem em sua defesa, o que, segundo a Peticionária,

constitui uma “manifesta falta de representação legal eficaz”. A Peticionária também atribui culpa ao seu advogado de defesa por não ter convocado testemunhas para deporem a favor do seu carácter e que teriam refutado a alegação da acusação de que ela era uma mulher cruel.

\*

119. O Estado Demandado sustenta que a Peticionária esteve efectivamente representada durante todo o processo do seu julgamento e mesmo durante a tramitação do seu recurso. Também defende que a alegação da Peticionária de que o seu julgamento foi “prejudicado” porque o seu advogado foi ineficaz “é infundada, uma vez que não está provado que ela realmente pretendia convocar qualquer testemunha”. O Estado Demandado alega ainda que, se o advogado da Peticionária fosse, de facto, ineficaz, ela tinha a possibilidade de “recusar o advogado perante o juiz da instância de julgamento, o que ela não fez”. Citando o caso *Onyango Nganyi c. Tanzânia*, o Estado Demandado alega que “um Estado não pode ser responsabilizado por qualquer má conduta de um advogado nomeado para prestar assistência jurídica”.

\*\*\*

120. O Tribunal observa que a alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta prevê que “[t]oda a pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende ..... o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha”.

121. O Tribunal recorda que considerou que as disposições da alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, conjugadas com o disposto na alínea (d) do n.º 3 do art.º 14.º do PIDCP, garantem a qualquer pessoa acusada de ter cometido um crime grave, o direito a que lhe seja automaticamente designado um advogado *pro bono*, sempre que os interesses da justiça assim o exigirem.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 124.

122. O Tribunal recorda ainda que já considerou anteriormente a questão da representação eficaz no caso *Evodius Rutechura c. Tanzânia*, tendo então concluído que o direito à assistência jurídica gratuita compreende o direito de ser defendido por um advogado. No entanto, o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha não é absoluto, quando a escolha é feita através de um regime de assistência jurídica gratuita.<sup>40</sup> Ademais, considerou que o que importa é se a pessoa acusada beneficia de representação legal eficaz e não se lhe é permitido que seja representada por um advogado da sua própria escolha.<sup>41</sup> O Tribunal reitera que é dever do Estado Demandado garantir uma representação adequada à pessoa acusada e intervir apenas quando a representação não é adequada.<sup>42</sup> Se, no entanto, houver alegações de ineficácia na representação legal, é importante que todas as alegações sejam fundamentadas com elementos de prova.<sup>43</sup>

123. Conforme foi reconhecido no caso *Gozbert Henerico c. Tanzânia*<sup>44</sup>, um Estado não pode ser responsabilizado por todas as deficiências de um advogado nomeado para efeitos de prestação de assistência jurídica. A qualidade da defesa prestada depende, essencialmente, da relação entre o cliente e o seu patrono. O Estado só deve intervir quando lhe for comunicada a manifesta falta de representação efectiva do advogado. No entanto, o Tribunal faz recordar que, no que diz respeito à representação legal efectiva, através de um regime de assistência jurídica gratuita, não basta que um Estado designe um patrono. O Estado deve igualmente assegurar que os patronos que prestam assistência jurídica ao abrigo desse regime disponham de tempo suficiente e instalações para preparar uma defesa adequada e assegurar uma representação sólida em todas as fases do processo judicial, a partir do momento da prisão do indivíduo a quem essa representação está a ser garantida.

---

<sup>40</sup> TEDH, *Croissant v. Germany* (1993) App. No.13611/89, § 29; *Kamasinski v. Austria* (1989) App. No. 9783/82, § 65

<sup>41</sup> TEDH, *Lagerblom v. Sweden* (2003) App. No. 26891/95, §§ 54-56.

<sup>42</sup> TEDH, *Kamasinski v. Austria*, § 65.

<sup>43</sup> *Ibid.* § 75.

<sup>44</sup> *Gozbert Henerico c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), §§ 108-109.

124. Na presente Petição, a questão suscitada é se o Estado Demandado cumpriu a sua obrigação de prestar à Peticionária assistência jurídica gratuita efectiva e garantiu que o Patrono tivesse tempo e instalações adequados para permitir a preparação da defesa da Peticionária.
125. O Tribunal observa que o Estado Demandado atribuiu um advogado à Peticionária, por sua conta, durante o processo de julgamento que correu trâmites junto do Tribunal Superior. O Tribunal observa, em particular, que durante a audiência de pronúncia da sua acusação e a audiência preliminar, a Peticionária foi representada pelo advogado Laurian, enquanto durante o processo de julgamento junto do Tribunal Superior foi representada pelos advogados Nasimire e Deo Mgengeli. Junto do Tribunal de Recurso, a Peticionária contou com os serviços de dois advogados abalizados, nomeadamente Sr. Salum Amani Magongo, que foi atribuído à Peticionária pelo Estado Demandado, e o Sr. James Andrew Bwana, que foi contratado a título privado pela própria Peticionária.
126. O Tribunal observa ainda que nada consta nos autos que demonstre que o Estado Demandado tenha impedido o acesso dos advogados indicados nos parágrafos precedentes à Peticionária, para efeitos de consulta e preparação da sua defesa. Os autos também não demonstram que o Estado Demandado tenha negado aos advogados da Peticionária o tempo e instalações adequados necessários para preparar a defesa da Peticionária.
127. O Tribunal também considera que nada consta nos autos que demonstre que a Peticionária tenha informado o Tribunal Superior ou o Tribunal de Recurso de quaisquer deficiências na conduta dos advogados na sua defesa. Também não há provas registadas nos autos para demonstrar que a Peticionária pretendia convocar testemunhas, mas foi impedida de o fazer devido à conduta dos seus advogados. O Tribunal refere que a Peticionária estava livre para manifestar, junto dos tribunais nacionais, o seu descontentamento sobre a maneira como estava a ser representada, em particular, o facto de que nenhuma testemunha de defesa foi convocada

para contraria as alegações da acusação. O Tribunal toma nota especial do facto de, perante o Tribunal de Recurso, a Peticionária ter sido representada por um advogado da sua escolha, além do advogado nomeado pelo Estado Demandado.

128. Perante o acima exposto, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária a uma representação eficaz, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

**v. Alegação de que a condenação à pena de morte obrigatória resultou de um julgamento injusto**

129. A Peticionária sustenta que as alegadas violações das disposições contidas no n.º 1 do art.º 7.º enumeradas nos parágrafos precedentes deste Acórdão resultaram, por sua vez, na violação do seu direito à vida, consagrado no art.º 4.º da Carta, em virtude da imposição da pena de morte obrigatória.

\*

130. O Estado Demandado defende que o julgamento, a condenação e pena imposta à Peticionária estavam em conformidade com a lei. Também defende que à Peticionária foi garantido o direito de a sua causa ser ouvida e que o tribunal de primeira instância considerou adequadamente as provas apresentadas por ambas as partes. De igual modo, o Tribunal de Recurso assegurou-se que as acusações feitas contra a Peticionária tinham sido provadas além de qualquer dúvida razoável e confirmou a decisão impugnada. Portanto, o Estado Demandado alega que o julgamento da Peticionária satisfaz todo o critério para que o julgamento seja considerado justo, conforme está consagrado no art.º 7.º da Carta.

\*\*\*

131. Diante das constatações feitas nos parágrafos precedentes, o Tribunal reitera que o Estado Demandado violou o direito da Peticionária a um

juízo justo apenas na medida em que se registou um atraso excessivo entre o momento da sua prisão e o início do seu julgamento perante o Tribunal Superior. No entanto, o Tribunal não considera que este atraso tenha viciado a totalidade do julgamento da Petionária junto dos tribunais nacionais. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que a pena imposta à Petionária não decorre de um processo conduzido em violação ao seu direito a um julgamento justo e, por isso, rejeita as alegações da Petionária.

#### **D. Alegada violação do disposto no art.º 1.º da Carta**

132. A Petionária alega que o Estado Demandado violou o disposto no art.º 1.º da Carta por não ter alterado o seu Código Penal, que permite a aplicação obrigatória da pena de morte e a execução por enforcamento.

\*

133. O Estado Demandado alega que a Petionária foi julgada, considerada culpada e condenada de acordo com a lei e que o Tribunal de Recurso considerou que a acusação feita contra a Petionária tinha sido provada para além de qualquer dúvida razoável. Afirma, assim, que a alegação de que as disposições contidas no art.º 1.º da Carta foram violadas deve ser rejeitada por falta de mérito.

\*\*\*

134. O Tribunal faz recordar que tem considerado consistentemente que, "quando o Tribunal conclui que qualquer um dos direitos, deveres e liberdades estabelecidos na Carta foi violado, significa necessariamente que as obrigações prescritas no art.º 1.º da Carta não foram respeitadas e as suas disposições foram violadas."<sup>45</sup>

135. No caso vertente, o Tribunal já concluiu que o Estado Demandado violou o disposto nos artigos 4.º e 5.º e na alínea (d) do n.º 1 do art. 7.º, todos da

---

<sup>45</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 135; *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre o mérito da causa), § 199; *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, § 159.

Carta. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou as disposições consagradas no art.º 1.º da Carta.

## VIII. SOBRE A REPARAÇÃO DE DANOS

136. O Tribunal constata que o n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo prevê que “[s]e o Tribunal concluir que houve violação de um direito humano ou dos povos, o Tribunal [decretará] ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa.”
137. Conforme a jurisprudência criada pelo Tribunal, para que a reparação de danos seja decretada, o Estado Demandado deve, antes, ser considerado responsável pelo acto ilícito. Em segundo lugar, deve ter-se estabelecido o nexo de causalidade entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e quando concedida, a reparação de danos deve abranger a totalidade dos danos sofridos.
138. O Tribunal reitera que o ónus recai sobre a Petionária apresentar provas para fundamentar a sua alegação.<sup>46</sup> No que diz respeito aos danos morais, o Tribunal sempre considerou de forma consistente que os danos morais são presumidos e que a exigência de elementos de prova não é rigorosa.<sup>47</sup>
139. O Tribunal também reafirma que as medidas que um Estado pode tomar para corrigir uma violação dos direitos humanos incluem a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, bem como medidas destinadas a

---

<sup>46</sup> *Kennedy Gihana e Outros c. Ruanda* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, § 139; Vide igualmente o caso *Reverend Christopher R. Mtikila c. Tanzânia* (sobre a reparação de danos) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, § 40; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (sobre a reparação de danos) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, § 15(d); e *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 97.

<sup>47</sup> *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 136; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e reparação de danos) § 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 13, § 119; *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre a reparação de danos) § 55.



assegurar a não repetição das violações, tendo em conta as circunstâncias de cada caso.<sup>48</sup>

140. Na presente Petição, os pedidos de reparações pecuniárias feitos pela Peticionária estão cotados em dólares americanos. Conforme o Tribunal já estabeleceu, de um modo geral, a compensação será concedida na moeda corrente do Estado onde a perda foi sofrida<sup>49</sup>. Por conseguinte, na presente Petição, o Tribunal aplicará esta norma e as reparações monetárias, se houver, serão avaliadas em Xelins tanzanianos.

141. Conforme este Tribunal constatou anteriormente, o Estado Demandado violou o direito da Peticionária à vida, o seu direito à dignidade e o seu direito a um julgamento justo, garantidos, respectivamente, nos termos dos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal conclui que a responsabilidade do Estado Demandado foi confirmada. Assim, os pedidos de compensação serão examinados com base nesta constatação.

#### **A. Compensação pecuniária**

142. A Peticionária pede uma compensação pecuniária tanto pelos danos materiais como pelos danos morais que alega ter sofrido em resultado das violações cometidas em razão da conduta do Estado Demandado.

##### **i. Sobre os danos materiais**

143. A Peticionária alega que, aquando da sua prisão, a polícia apreendeu a sua viatura e a sua motocicleta que, até à altura em que esta Petição foi apresentada, não tinham sido devolvidas à sua família. Por conseguinte, a Peticionária pede ao Tribunal que ordene a devolução dos bens, nas mesmas condições em que se encontravam antes da sua apreensão. Em

---

<sup>48</sup> *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (sobre a reparação de danos) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, § 20. Vide igualmente *Kalebi Elisamehe c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 96.

<sup>49</sup> Vide *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (sobre o mérito e a reparação de danos), § 120; e *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (sobre a reparação de danos), § 45.

termos da quantificação dos danos, a Peticionária alega que “um novo Land Rover Discovery é vendido a retalho a um preço que parte de cento e seis mil, trezentos dólares americanos (106.300 USD) e um Land Rover Discovery usado, de modelo e anos de uso semelhantes (mas tomando em consideração a depreciação e o desgaste pelo período em que a Peticionária permaneceu encarcerada) é vendido a um preço que parte de aproximadamente quarenta mil e quinhentos dólares americanos (40.500 USD).”

144. A Peticionária pede ao Tribunal que lhe conceda uma compensação razoável pelo prejuízo material sofrido, tendo em conta o princípio da equidade e os dez (10) anos de prisão.
145. A Peticionária também requer que sejam reembolsadas à Sr.<sup>a</sup> Barbara Doerner, sua cunhada, as despesas incorridas durante o seu processo de recurso. Ademais, a Peticionária pede o pagamento de cinco mil dólares americanos (5.000 USD) para pagar os custos incorridos com o advogado envolvido na preparação e apresentação dos fundamentos do seu recurso, e oito mil dólares americanos (8.000 USD) para pagar as custas de representação do advogado na defesa do seu recurso. No total, a Peticionária solicita o pagamento de custas judiciais no valor de treze mil dólares americanos (13.000 USD).
146. Na sua Réplica, a Peticionária alega que não está em condições de produzir o livrete da sua viatura Land Rover Discovery-TDI 300, registada com o número de matrícula T 382 ADJ porque foi apreendido pela polícia. A Peticionária também afirma que não pode apresentar o livrete da motocicleta matriculada com o número T 292 AWD, porque já não se lembra quem tem a posse do livrete. A Peticionária afirma ainda que não pode apresentar as licenças de funcionamento do seu negócio de pesca, porque estava era operadora de pequena escala e informal.

\*

147. O Estado Demandado sustenta que o pedido de compensação monetária como resultado da alegada apreensão da sua viatura e da sua motocicleta é infundado, porquanto a Peticionária não apresentou nenhuma prova de propriedade dos supostos bens ou que os supostos bens foram tomados pela polícia. Assim, o Estado Demandado roga ao Tribunal que negue provimento ao pedido de pagamento de compensação monetária.

\*\*\*

148. O Tribunal constata que, para que sejam decretadas reparações por danos materiais, deve haver um nexo de causalidade entre a violação constatada pelo Tribunal e o dano sofrido, mas a Peticionária também deve especificar a natureza do dano e apresentar a respectiva prova.<sup>50</sup>

149. Na presente Petição, o Tribunal constatou que os direitos da Peticionária protegidos nos termos do disposto nos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta foram violados. No entanto, o Tribunal observa que a Peticionária não estabeleceu o nexo de causalidade entre a violação dos seus direitos enumerados anteriormente e a alegada perda da sua motocicleta e da sua viatura.

150. O Tribunal reitera que, no que diz respeito aos danos materiais, a regra geral é que o ónus da prova recai sobre a Peticionária.<sup>51</sup> Dada a ausência de prova documental para fundamentar as alegações da Peticionária, o Tribunal considera improcedente o pedido de reparação de danos materiais.

151. Em relação ao pedido de pagamento das custas judiciais, o Tribunal recorda a sua jurisprudência estabelecida de que a compensação paga às vítimas de violações de direitos humanos também podem incluir o

---

<sup>50</sup> *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 032/2015, Acórdão (sobre a reparação de danos) proferido em 25 de Junho de 2021, § 20.

<sup>51</sup> *Lohé Issa Konate c. Burquina Faso* (sobre a reparação de danos), § 15. *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 334, § 22; *Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa), § 15.

reembolso dos honorários dos advogados.<sup>52</sup> No entanto, no presente caso, o Tribunal considera que a Peticionária não apresentou elementos de prova para fundamentar o seu pedido de reembolso das custas judiciais. Termos que, o Tribunal rejeita o pedido da Peticionária a este respeito.

## ii. Sobre os danos morais

152. A Peticionária pede ao Tribunal que decrete a reparação dos danos morais que sofreu, com base em dois fundamentos. O primeiro, diz respeito à interrupção do seu plano de vida devido à sua prisão, condenação e detenção no corredor da morte. A Peticionária alega que, antes do processo penal intentado contra ela, havia criado uma instituição de caridade para combater a mutilação genital feminina. Afirma ainda que também trabalhava com grupos de mulheres locais. Mais ainda, alega que a sua detenção a separou da sua família e amigos, bem como da sua filha. No segundo fundamento, a Peticionária alega que o período de oito (8) anos que permaneceu no corredor da morte foi traumático e particularmente difícil para ela devido à sua idade avançada e à doença de que padecia.

153. Com fundamento no acima exposto, a Peticionária pede ao Tribunal que decida nos seus termos:

- i. com base nas ordens decretadas anteriormente, nos casos *Lohé Issa Konate c. Burquina Faso* (Acórdão sobre Reparações), Decisão de 3 de Junho de 2016, Petição Inicial n.º 4, de 2013, ordene o pagamento um montante fixo de vinte mil dólares americanos (20.000 USD) como compensação pelos danos morais que ela sofreu, acrescido de um aumento adicional de dez mil dólares americanos (10.000 USD) em reconhecimento do sofrimento excepcional que a Peticionária suportou devido à sua detenção no corredor da morte; ou

---

<sup>52</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso* (sobre a reparação de danos), § 79; e *Reverend R. Mtikila c. Tanzânia* (sobre a reparação de danos), § 39. *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (sobre a reparação de danos), § 81.

- ii. com base nas ordens decretadas anteriormente no caso *Zongo*, supra, roga que o Tribunal decrete o pagamento de uma quantia calculada com base no actual salário mínimo médio anual praticado na Tanzânia de 1.593 USD, multiplicado pelos dez (10) anos em que a Peticionária permaneceu encarcerada no corredor da morte, totalizando 17.523 USD, mais um agravamento de 10.000 USD em reconhecimento ao sofrimento excepcional que a Peticionária suportou devido à sua detenção no corredor da morte; ou
  
- iii. com base nas ordens decretadas anteriormente, no caso *Zongo*, supra, roga que o Tribunal decrete o pagamento de uma quantia baseada no Valor de uma Vida Estatística (*Value of a Statistical Life - VSL*) na Tanzânia, situado em 158.000 USD, considerando a esperança de vida de, aproximadamente, 65 anos (*Income Elasticities and Global Values of a Statistical Life, Journal of Benefit-Cost Analysis* (2017), p. 247, cujo valor se situa em 24.308 USD para os dez (10) anos de vida que a Peticionária perdeu devido ao seu encarceramento, acrescido de um valor adicional de 10.000 USD em reconhecimento ao sofrimento excepcional que a Peticionária suportou devido à sua detenção no corredor da morte.

\*

154. O Estado Demandado sustenta que não cometeu nenhuma violação nem causou qualquer dano à Peticionária. Ademais, afirma que não há qualquer prova que fundamente o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a suposta violação dos direitos da Peticionária.

\*\*\*

155. O Tribunal recorda a sua jurisprudência já assente, que determina que se presume a existência de danos morais em casos de violação dos direitos humanos e, a este respeito, o quântico de danos é aferido com base na

equidade, tendo em conta as circunstâncias do caso<sup>53</sup>. Assim, o Tribunal adoptou a prática de conceder montantes fixos em casos do género<sup>54</sup>.

156. O Tribunal considera que o Estado Demandado violou os direitos da Peticionária à vida, à dignidade e a um julgamento justo, em resultado do que ela sofreu danos morais. Por conseguinte, a Peticionária tem direito à compensação pelos danos morais sofridos.
157. O Tribunal também considera que a interrupção do plano de vida da Peticionária está relacionada ao seu encarceramento. No entanto, uma vez que o Tribunal não considerou o encarceramento da Peticionária ilegal, não pode decretar medidas de reparação pelos danos sofridos.
158. Porém, o Tribunal faz recordar ter considerado que o carácter obrigatório da pena de morte constitui uma violação ao disposto nos artigos 4.º e 5.º da Carta, e que o atraso registado no início do julgamento da Peticionária constituiu uma violação ao disposto na alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta. Assim, reitera a sua jurisprudência no sentido de que, no que diz respeito à violação dos direitos humanos, as medidas de reparação dos danos morais são decretadas com base no princípio da equidade e no poder discricionário do Tribunal.
159. O Tribunal recorda que o Tribunal Superior condenou a Peticionária à pena de morte, por enforcamento, em 19 de Setembro de 2011, e a sentença foi confirmada pelo Tribunal de Recurso em 11 de Março de 2013. Este Tribunal considera que a Peticionária sofreu danos desde a data da pronúncia da sua sentença. A incerteza de aguardar tanto o desfecho do seu recurso e, posteriormente, a possível execução, apenas se somou à

---

<sup>53</sup> *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (sobre a reparação de danos), § 55; *Ingabire Victoire Umuhoza c. Ruanda* (sobre a reparação de danos), § 59; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial n.º 011/2015, Acórdão de 25 de Setembro de 2020 (sobre a reparação de danos), § 23.

<sup>54</sup> *Lucien Ikili Rashidi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 119; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, §§ 84-85; *Armand Guehi c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 177; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (sobre a reparação de danos), § 24.

tensão psicológica vivida pela Peticionária. O dano causado à Peticionária também foi exacerbado pelo atraso registado antes do início de seu processo de julgamento. Nestas circunstâncias, é indiscutível que a Peticionária tenha sofrido um trauma.

160. Com base no acima exposto, o Tribunal considera que a Peticionária foi sujeita a um sofrimento moral e psicológico, e decide conceder-lhe uma compensação pelos danos morais sofridos no valor de sete milhões de Xelins tanzanianos (7.000.000 TZS).

## **B. Reparações não pecuniárias**

161. A Peticionária pleiteia ao Tribunal que anule a sua pena e mande colocá-la em liberdade. Observando que a Peticionária também faz pedidos em relação à legislação do Estado Demandado que prevê a aplicação obrigatória da pena de morte, e à luz das suas constatações feitas anteriormente no presente Acórdão, este Tribunal considera apropriado, primeiro, examinar o pedido de alteração do Código Penal.

### **i. Garantias de não-repetição**

162. A Peticionária pede que o Tribunal ordene que o Estado Demandado altere a sua legislação para assegurar a protecção do direito à vida, nos termos do disposto no art.º 4.º da Carta, através da supressão da disposição que preconiza a imposição obrigatória da pena de morte pelo crime de homicídio.

\*

163. O Estado Demandado não contestou este pedido.

\*\*\*

164. O Tribunal recorda que, em acórdãos anteriores que versavam sobre a aplicação obrigatória da pena de morte envolvendo o mesmo Estado Demandado, ordenou que as disposições do seu Código Penal que prevêm a aplicação obrigatória da pena de morte fossem removidas para que a legislação estivesse harmonizada com as obrigações internacionais do país.<sup>55</sup> O Tribunal toma em consideração judicial o facto de que três (3) anos depois da primeira decisão judicial sobre a matéria ter sido proferida, até à data da pronúncia do presente Acórdão, o Estado Demandado ainda não tinha executado o referido despacho. Refira-se que também foram emitidos despachos idênticos em dois outros acórdãos proferidos em 2021 e 2022, e nenhum dos despachos foi executado até agora.
165. O resultado do incumprimento pelo Estado Demandado das decisões anteriores do Tribunal é que pessoas em situação semelhante à da Peticionária continuam a correr o risco de serem executadas se forem consideradas culpadas ou serem passíveis de lhes ser imposta a pena de morte obrigatória se forem julgadas.
166. Para garantir a não repetição das violações em causa nesta matéria, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para revogar a disposição relativa à aplicação obrigatória da pena de morte no seu Código Penal.<sup>56</sup>

## **ii. Restituição à liberdade**

167. De acordo com a Peticionária, existem razões convincentes para o Tribunal ordenar a sua restituição à liberdade. Em particular, a Peticionária defende que a reabertura das audiências para a apresentação dos argumentos da defesa ou a realização de um novo julgamento “teria efeitos prejudiciais e causaria um erro judicial”, dadas as seguintes circunstâncias: o tempo decorrido desde o cometimento do suposto delito; a injustiça que representaria a permanência da Peticionária em detenção enquanto

---

<sup>55</sup> *Gozbert Henerico c. Tanzânia*, § 207; *Amini Juma c. Tanzânia*, § 170.

<sup>56</sup> *Ally Rajabu e Outros c. Tanzânia* (sobre o mérito da causa e a reparação de danos), § 136.



aguarda a realização de um novo julgamento depois de passar dez anos encarcerada; o risco de, na sequência do novo julgamento poder estar sujeita à aplicação obrigatória da pena de morte; a existência de provas contaminadas, que não podem ser corrigidas em novos processos; e a reabilitação da Peticionária.

\*

168. O Estado Demandado defende que o Tribunal deve rejeitar este pedido porquanto a Peticionária foi presa, considerada culpada e condenada de acordo com a lei.

\*\*\*

169. No que diz respeito ao pedido de restituição à liberdade, o Tribunal recorda que só pode proferir essa decisão em circunstâncias imperiosas. O Tribunal observa que as suas constatações feitas na apreciação da presente Petição apenas dizem respeito à pena e, portanto, não afectam a condenação da Peticionária. Portanto, o pedido de restituição à liberdade não é justificado e, conseqüentemente, o Tribunal considera-o improcedente.

170. No entanto, o Tribunal considera que, embora a Peticionária declare não desejar a reabertura do processo para a apresentação dos argumentos da defesa ou a realização de um novo julgamento, estaria no interesse da justiça emitir um despacho afim para dar efeito ao despacho correlacionado de que a disposição estatuída na legislação interna sobre a aplicação obrigatória da pena de morte seja suprimida. As constatações deste Tribunal de que o Estado Demandado violou as disposições plasmadas nos artigos 4.º, 5.º e 7.º da Carta têm incidência na sentença proferida contra a Peticionária devido ao carácter obrigatório da aplicação da pena de morte, o que justifica a tomada de medidas correctivas.

171. Conseqüentemente, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para a reapreciação do caso no que respeita à imposição da pena contra a Peticionária, através de um processo que não

implique a aplicação obrigatória da pena de morte, mas que mantenha plenamente a competência discricionária do funcionário judicial.

### **iii. Restituição ao estado anterior**

172. A Peticionária destaca que não se lhe pode devolver ao estado em que se encontrava antes de ser encarcerada. Socorrendo-se do caso *Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions c. Sudão*, a Peticionária pede que lhe seja paga uma indemnização como tentativa de a devolver para a situação anterior à ocorrência das violações.

\*

173. O Estado Demandado defende que, uma vez que a Peticionária não é vítima de actos deliberados ou de negligência, ela não pode rogar que lhe seja paga uma compensação à guisa de restituição.

\*\*\*

174. O Tribunal observa que a Peticionária reivindica uma compensação como forma de restituição. No entanto, considerando os despachos anteriores emitidos pelo Tribunal sobre a compensação a pagar à Peticionária pelos danos morais que sofreu; o despacho que ordena que o Estado Demandado realize uma audiência de pronúncia da sentença contra a Peticionária; e o pronunciamento do Tribunal sobre a incompatibilidade da obrigatoriedade de aplicar a pena de morte com as disposições da Carta, este Tribunal conclui que o pedido de restituição já foi atendido. Termos que, o Tribunal rejeita o pedido de compensação feito pela Peticionária como forma de restituição.

### **iv. Sobre a publicação**

175. Nenhuma das Partes apresentou proposituras relativamente à publicação do presente Acórdão.

\*\*\*

176. No entanto, o Tribunal considera que, por razões já firmemente estabelecidas na sua prática, e considerando as circunstâncias peculiares deste caso, a publicação deste Acórdão é necessária. Considerando a situação actual da legislação do Estado Demandado, persistem ameaças à vida associadas à aplicação obrigatória da pena de morte no Estado Demandado. Também não há indicação de estarem a ser tomadas medidas visando a alteração da legislação e harmonizá-la com as obrigações internacionais assumidas pelo Estado Demandado no domínio dos direitos humanos, do que resulta que não há certeza de que as garantias consagradas na Carta serão certamente asseguradas aos titulares de direitos. Por conseguinte, o Tribunal considera adequado ordenar a publicação deste Acórdão.

**v. Sobre a execução do Acórdão e apresentação de relatórios de execução**

177. Além de fazer um pedido genérico no sentido de o Tribunal decretar outras medidas que julgar adequadas, nenhuma das partes faz pedidos específicos em relação à execução e apresentação dos respectivos relatórios.

\*\*\*

178. Não obstante a ausência de pedidos expressos feitos pelas Partes a este respeito, a fundamentação apresentada anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do presente Acórdão é igualmente aplicável em relação à sua execução e apresentação dos respectivos relatórios. Especificamente em relação à execução, o Tribunal observa que, em acórdãos anteriores nos quais emitiu um despacho no sentido de o Estado Demandado revogar a disposição sobre a aplicação obrigatória da pena de morte, os despachos orientavam que o Estado Demandado devia executar as decisões dentro de um (1) ano a contar da data em que os mesmos foram emitidos.<sup>57</sup> Considerando o incumprimento

---

<sup>57</sup> *Ally Rajabu c. Tanzânia, Ibid*, § 171, xv, xvi; *Gozbert Henerico c. Tanzânia, Ibid*, § 203.

demonstrado anteriormente no presente Acórdão, o Tribunal conclui que a reafirmação do mesmo prazo no âmbito da presente Petição prejudicaria o sentido de urgência de suprimir a disposição impugnada do Código Penal do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal decide fixar o prazo de execução em seis (6) meses a contar da data da pronúncia do presente Acórdão.

179. No que diz respeito à prestação de relatórios sobre a execução dos seus despachos, o Tribunal considera que isto é necessário por uma questão de prática judicial. Com especial ênfase no tempo decorrido, o Tribunal observa que os prazos fixados nos acórdãos cuja execução ainda está pendente atingem, cumulativamente, três (3) anos. Pelas mesmas razões expostas aquando da análise dos fundamentos para a emissão de despachos sobre a publicação e a execução, o relatório de execução deverá ser apresentado dentro de um prazo mais curto que o fixado em cada acórdão individualmente. Por conseguinte, e nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o prazo adequado deve ser de seis (6) meses.
180. O Tribunal também observa que o Estado Demandado não executou os despachos pronunciados em qualquer dos casos anteriores em que foi ordenado a revogar a disposição sobre a aplicação obrigatória da pena de morte e os prazos que o Tribunal fixou já expiraram. Diante deste facto, o Tribunal ainda considera que há fundamentos bastantes para a pronúncia dos despachos, tanto como uma medida de protecção individual quanto como uma reafirmação geral da obrigação e da urgência de o Estado Demandado suprimir a disposição sobre a aplicação obrigatória da pena de morte e consagrar as respectivas alternativas.

## **IX. SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS**

181. Nenhuma das Partes apresentou proposituras relativamente ao pagamento das custas.

\*\*\*

182. Nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 32.º do Regulamento, "[s]alvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo, havendo".

183. O Tribunal observa que, no caso em apreço, não há razões para se afastar deste princípio. Termos que, o Tribunal decide que cada parte suporte as suas próprias custas judiciais.

## **X. PARTE OPERATIVA**

184. Pelos motivos acima expostos,

O TRIBUNAL DECIDE,

*por unanimidade,*

*sobre a competência:*

- i. *negar provimento* à excepção prejudicial de falta de competência jurisdicional suscitada pelo Estado Demandado;
- ii. *declarar* que é competente para se pronunciar sobre a matéria objecto da Petição;

*sobre a admissibilidade,*

- iii. *negar provimento* à excepção prejudicial suscitada relativamente à admissibilidade da Petição;
- iv. *declarar* que a Petição é admissível;

*sobre o mérito,*

- v. *concluir* que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária a um julgamento justo, nos termos estatuídos na alínea (b) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, no que diz respeito à questão da presunção de inocência até que a sua fosse provada por tribunal competente;
- vi. *concluir* que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária a uma representação eficaz por um patrono, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- vii. *concluir* que o Estado Demandado não violou o direito da Peticionária a um julgamento justo, consagrado no n.º 1 do art.º 7.º da Carta, no que diz respeito à alegação de que a sua condenação foi baseada em elementos de prova insuficientes, não fiáveis e circunstanciais;
- viii. *considerar* que o Estado Demandado violou o direito à vida da Peticionária, consagrado no art.º 4.º da Carta, no que respeita ao carácter obrigatório da aplicação da pena de morte;
- ix. *considerar* que o Estado Demandado violou o direito à dignidade da Peticionária, consagrado no art.º 5.º da Carta, ao decretar que o método de execução da pena de morte devia ser por enforcamento;
- x. *considerar* que o Estado Demandado violou o direito da Peticionária de ser julgada dentro de um prazo razoável, estatuído nos termos da alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta;
- xi. *considerar* que o Estado Demandado violou as disposições consagradas no art.º 1.º da Carta;

*sobre a reparação de danos,*

*da compensação pecuniária:*

- xii. *negar provimento* ao pedido de compensação feito pela Peticionária com fundamento em que sofreu danos materiais;
- xiii. *rejeitar* o pedido da Peticionária relativo ao reembolso dos honorários dos advogados;

- xiv. *considerar procedente* o pedido de compensação pelos danos morais sofridos, feito pela Peticionária e decide conceder uma compensação no montante de sete milhões de Xelins tanzanianos (7.000.000 TZS);
- xv. *ordenar que* o Estado Demandado pague o montante fixado na alínea (xiv) precedente, isento de impostos, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, sob pena de, faltando ao cumprimento deste prazo, ser obrigado a pagar juros de mora calculados com base na taxa aplicável do Banco Central da Tanzânia e incidentes sobre todo o período de atraso registado no pagamento, até que o montante cumulativo seja pago na íntegra;

*sobre as reparações não pecuniárias:*

- xvi. *negar provimento* ao pedido de restituição à liberdade feito pela Peticionária;
- xvii. *ordenar* que, dentro de seis (6) após a notificação do presente Acórdão, o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias para suprimir da sua legislação a disposição sobre a aplicação obrigatória da pena de morte;
- xviii. *ordenar* que, dentro de um (1) ano a contar da data da notificação do presente Acórdão, o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias, através dos seus processos internos, para a reapreciação do processo no que respeita à pronúncia da sentença aplicada à Peticionária, com o recurso a um procedimento que não preceitue a imposição obrigatória da pena de morte;
- xix. *ordenar* que o Estado Demandado publique o presente Acórdão, dentro de três (3) meses a contar da data de notificação, através dos sítios Web das instituições judiciais e do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, e garanta que o texto do Acórdão permaneça acessível durante, pelo menos, um (1) ano depois da data da sua publicação;

xx. *ordenar* que o Estado Demandado apresente, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos despachos nele decretados e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que os despachos foram executados plenamente;

*sobre as custas judiciais:*

xxi. *decretar* que cada Parte suporte as respectivas custas.

**Assinaturas:**

Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente;



Ben KIOKO, Juiz;



Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;



Suzanne MENGUE, Juíza;



Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;



Chafika BENSAOULA, Juíza;



Stella I. ANUKAM, Juíza;



Dumisa B. NTSEBEZA, Juíz;



Modibo SACKO, Juiz;



Dennis D. ADJEI, Juiz;



e Robert ENO, Escrivão.





Nos termos do disposto no n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo, e no n.º 1 do art.º 70.º do Regulamento, a Declaração de Voto do Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA consta em anexo ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste dia 1 do mês de Dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

